

CURSO DE DIREITO

Anielli de Matos Kaempfer

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE DANO DECORRENTE
DA MOROSIDADE E DO ERRO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Capão da Canoa

2018

Anielli de Matos Kaempfer

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE DANO DECORRENTE
DA MOROSIDADE E DO ERRO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Campus de Capão da Canoa, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Ana Helena Karnas Hoefel Pamplona

Capão da Canoa
2018

*Dedico este trabalho aos meus amados pais,
meus maiores incentivadores.*

Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende analisar a existência de responsabilidade civil do Estado nos casos em que a morosidade na prestação jurisdicional e o erro judiciário acarretam prejuízos aos jurisdicionados. O Estado possui o dever de prestar uma tutela jurisdicional efetiva aos cidadãos. Diante disso, verifica-se a relevância da pesquisa, em razão do atual abarrotamento de processos no Judiciário brasileiro, bem como da insuficiência de investimentos estruturais necessários, dificultando a eficiência em sua tramitação. Em caso de mau funcionamento do serviço público judiciário, pela demora ou pela ocorrência de falhas, deve-se discutir se é possível pleitear a responsabilidade estatal por meio de ação indenizatória, como um mecanismo de defesa do indivíduo face à soberania do Poder Público. Para tanto, conceitua-se a responsabilidade estatal e os seus pressupostos configuradores, bem como a sua evolução histórica e legislativa, através de uma abordagem dedutiva. Ainda, analisam-se casos concretos decididos pelos tribunais brasileiros, acerca da aplicação prática das teorias abordadas, por meio do método indutivo. A Constituição Federal institui o princípio da duração razoável do processo, que deve ser verificada casuisticamente, devido à indeterminação da expressão. O direito de reparação por erro judiciário é constitucionalmente garantido, entretanto, deve-se verificar se é oriundo de ato jurisdicional ou administrativo. Em regra, não há responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, isto é, aqueles decorrentes da função de julgar dos magistrados, salvo em caso de dolo ou culpa destes. A jurisprudência é sólida ao limitar a responsabilidade estatal na prestação jurisdicional às hipóteses de dolo ou fraude do agente público ou político. Ou seja, em regra, a morosidade não acarreta responsabilidade, pois é justificada pelas circunstâncias específicas do trâmite processual no caso concreto. O erro judiciário poderá ensejar responsabilidade estatal quando decorrer da atividade administrativa do Poder Judiciário, a qual será objetiva; se oriundo da atuação típica do julgador, apenas haverá responsabilidade em caso de dolo ou culpa, de ordem subjetiva, assegurado ao Estado o direito de regresso em face do agente causador do dano. Preenchidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade do Estado na prestação jurisdicional, o particular lesado terá os danos sofridos reparados pelo erário público.

Palavras-chave: Erro judiciário. Morosidade processual. Prestação jurisdicional efetiva. Razoável duração do processo. Responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT

This monographic work intends to analyze the existence of civil responsibility in cases which delays in the procedural course and the judicial error causes damages to the jurisdictional ones. The State has a duty to provide effective judicial protection to citizens. In view of this, its verified the relevance of the research, as a result of the current large volume of processes in the Brazilian Judiciary, as well as the insufficiency of the necessary structural investments, which hinders the efficiency in its processing. In case of a malfunction of the judicial public service, due the delay or failures, it should be discussed whether it is possible to charge State's responsibility through an indemnity lawsuit, wich can be considered as a mechanism for defending the individual against State's sovereignty. In order to do so, it will be conceptualized the State's responsibility and its configurative assumptions, as well as its historical and legislative evolution, through a deductive approach. Also, concrete cases decided by the Brazilian courts will be analyzed, on the practical application of the theories addressed, through the inductive method. The Brazilian Federal Constitution establishes the principle of reasonable duration of process, which must be verified at the concrete case, in reason of the indetermination of the expression. The right to reparation for judicial error is constitutionally guaranteed, however, it must be verified whether it comes from a judicial or administrative act. As a rule, there is no State's responsibility for judicial acts, which is the function of judging by the judges, except in case of fraud or fault. Case law are solid by limiting State's responsibility in providing jurisdiction to cases of fraud or guilt by public or political agents. In other words, as a rule, procedural delays do not give rise to State's responsibility, because it is justified by the specific circumstances of the particular case. Judicial error may engender State's responsibility when it results from the administrative activity of the Judiciary, which will be objective; if it arises from the typical action of the judge, there will be responsibility only in case of fraud or guilt, of a subjective nature, assured to the State the right of return against the agent that caused the damage. When the legal conditions are satisfied for the configuration of the State's responsibility in the jurisdictional provision, the jurisdictional that suffered prejudice will be indemnified by the public exchequer.

Keywords: Judicial error. Lawsuit's delay. Effective judicial provision. State's civil responsibility. Reasonable delay of process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	10
2.1 Definição	10
2.2 Evolução histórica	12
2.2.1 Evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro.....	16
2.3 Pressupostos para a configuração da responsabilidade civil do Estado	18
2.4 O dever de indenizar e a reparação do dano	21
3 TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA	26
3.1 A tutela jurisdicional e as distinções entre função judicial e função jurisdicional	26
3.2 A morosidade no andamento processual e o princípio da razoável duração do processo	29
3.3 O erro na prestação jurisdicional	33
3.4 Argumentos contrários à responsabilização do Estado decorrente do mau funcionamento na prestação jurisdicional.....	36
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE DANO DECORRENTE DA MOROSIDADE E DO ERRO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	41
4.1 A morosidade processual e o entendimento jurisprudencial prevalente de não responsabilização do Estado.....	41
4.2 O erro judiciário e as hipóteses ensejadoras da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado	48
4.3 Responsabilidade pessoal do juiz e demais agentes da Justiça relacionada ao direito de regresso do Estado.....	52
4.4 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade civil do Estado por mau funcionamento da justiça.....	55
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa elucida os principais aspectos concernentes à responsabilidade civil do Estado, especificamente quanto aos casos em que a morosidade na prestação jurisdicional e o erro judiciário ensejam danos materiais ou morais aos particulares.

A tutela jurisdicional é um dever do Estado com os cidadãos, devendo tal serviço público ser prestado de maneira eficiente, concretizando os direitos destes no plano prático, quando existentes. Em caso de falha na prestação desse serviço, especialmente no que tange a prejuízos gerados pela morosidade ou pela ocorrência de erros, deve-se discutir acerca da responsabilidade civil estatal, tendo em vista que pode ser considerada um mecanismo de defesa do indivíduo face à soberania do Poder Público.

Nesse sentido, tem-se como objetivo primordial, realizar uma análise acerca da (in) existência de responsabilidade estatal nos casos em que a morosidade e o erro na prestação jurisdicional acarretam prejuízo àqueles que a pleiteiam. Se existente a mencionada responsabilização, do mesmo modo é imperioso discutir de que maneira o prejudicado pode pleiteá-la. Outrossim, busca-se elencar os pressupostos gerais da responsabilidade estatal, a fim de partir para as especificidades da mesma, sob o panorama do serviço judiciário.

O propósito deste trabalho pauta-se, em linhas gerais, em verificar se o Estado deve ser responsabilizado nos casos em que a morosidade e o erro na prestação jurisdicional geram danos aos jurisdicionados, visto que estes não deveriam arcar com os prejuízos do mau funcionamento do sistema judiciário.

Com a finalidade de alcançar a resolução do problema proposto, utiliza-se, predominantemente, o método de abordagem dedutivo, através da reunião de elementos da doutrina e legislação pertinente para a compor a base teórica em relação ao tema em discussão. Em menor escala, emprega-se o método indutivo, tendo em vista a necessidade de uma análise jurisprudencial, complementando o estudo por meio de casos concretos já decididos pelos tribunais brasileiros.

No que tange aos procedimentos para a execução do trabalho, são aplicados os seguintes métodos: histórico, visando compreender a evolução da responsabilidade civil do Estado no decorrer do tempo, passando por diferentes estágios sociais, políticos e legislativos; bem como o método monográfico, em razão

da necessidade do estudo de casos concretos, com a análise de relevantes julgados proferidos pelos Tribunais pátrios.

O primeiro capítulo da pesquisa proporciona o início da construção da teoria necessária para que o propósito apresentado seja alcançado. Nesse sentido, é imprescindível definir o conceito amplo de responsabilidade civil do Estado e compreender a sua evolução histórica até o estágio vigente no atual ordenamento jurídico, abordando também mudanças específicas no direito positivo brasileiro. Ademais, mostra-se importante abordar os pressupostos para a configuração dessa responsabilidade e do consequente dever estatal de reparar os danos causados ao jurisdicionado.

Dessa forma, o segundo capítulo alude ao dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional efetiva aos cidadãos, trazendo o conceito de jurisdição e a distinção entre as funções judicial e jurisdicional, presentes no Poder Judiciário, o que influencia profundamente na posterior análise específica sobre a responsabilidade incidente em cada caso.

Do mesmo modo, busca-se definir o conceito da morosidade no andamento processual, relacionada à violação do princípio da razoável duração do processo. O erro judiciário também é tratado nesse capítulo, atrelado aos atos praticados pelos magistrados e pelos serventuários da justiça. Por fim, apresentam-se alguns posicionamentos doutrinários sob a perspectiva da teoria da irresponsabilidade pelo mau funcionamento do serviço judiciário.

Posteriormente à verificação das questões conceituais e introdutórias acerca do assunto, o terceiro capítulo parte para uma análise prática da responsabilidade estatal e a sua natureza objetiva ou subjetiva, de acordo com cada caso. Além do estudo dos julgados proferidos pelos Tribunais brasileiros, busca-se averiguar se o juiz e os demais agentes da justiça podem ser pessoalmente responsabilizados pelos danos que causarem a terceiros, bem como quais são as causas excludentes e atenuantes para eximir a responsabilidade do Estado, ou diminuí-la.

Destarte, ressalta-se a relevância da presente monografia, diante da atual situação do sistema judiciário brasileiro, que se encontra abarrotado de processos, dificultando a eficiência na tramitação destes. O crescente número de ações judiciais propostas, relacionado à impossibilidade de o Poder Judiciário acompanhar tal crescimento com a provisão de um maior número de colaboradores, resulta em um andamento extremamente vagaroso e, por vezes, falho.

A morosidade e o erro na tramitação dos processos podem acarretar danos, por vezes irreversíveis, àqueles que pleiteiam a tutela jurisdicional. Dessa forma, é imperioso assimilar se o Estado pode ser responsabilizado por esses danos, bem como estabelecer os critérios a serem observados para a fixação da indenização pelas ações e omissões cometidas pelo Poder Judiciário, através da atuação dos seus operadores.

É possível perceber a existência de um descontentamento da sociedade em relação ao Poder Judiciário brasileiro e aos seus integrantes, decorrente da atual situação da tramitação dos processos. Em virtude disso, buscar-se-á compreender a aplicação da responsabilidade civil do Estado em relação ao problema explanado, nos casos em que o mau funcionamento da justiça acarreta prejuízos aos jurisdicionados.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Anteriormente à análise específica do tema proposto, isto é, a responsabilidade do Estado em caso de dano decorrente da morosidade e do erro na prestação jurisdicional, é mister compreender as questões introdutórias concernentes à responsabilidade civil estatal, com a finalidade de abalizar o contexto em que se insere o assunto.

2.1 Definição

A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser definida como a “obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”, consoante os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 698).

Em complemento ao conceito anteriormente apresentado, Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 1009) aduz que se trata da obrigação estatal de “reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem”, decorrentes dos mesmos comportamentos administrativos apontados por Di Pietro.

Ambos doutrinadores utilizam o termo “responsabilidade extracontratual” ao abordar a incumbência de reparação por parte do Estado em caso de dano. Tal referência deve-se à necessidade de delimitar o assunto ao âmbito da responsabilidade civil, afastando-o da responsabilidade contratual, que é concernente aos contratos administrativos (DI PIETRO, 2012, p. 698).

O autor José dos Santos Carvalho Filho (2017), elucida, a respeito de responsabilidade estatal, que:

A noção de responsabilidade implica a ideia de resposta, termo que, por sua vez, deriva do vocábulo verbal latino *respondere*, com o sentido de responder, replicar. [...] quando o Direito trata da responsabilidade, induz de imediato a circunstância de que alguém, o responsável, deve responder perante a ordem jurídica em virtude de algum fato precedente.

O ordenamento jurídico impôs ao Estado o dever de reparar os danos causados a particulares, conforme supra mencionado. Nestes termos, Wallace Paiva

Martins Junior e Di Pietro (2015), em sua obra coordenada, ressaltam que “o Estado como sujeito de direitos é detentor de responsabilidades”.

É importante advertir a respeito da existência do princípio da responsabilidade, como um daqueles pertencentes ao Direito Administrativo. Tal princípio “consiste na imposição de consequências jurídicas à violação (omissiva ou comissiva) do ordenamento jurídico pelo Estado e seus agentes na execução das atividades administrativas” (DI PIETRO; MARTINS JUNIOR, 2015).

Nesse sentido, implica ressaltar que a responsabilidade objeto da presente pesquisa é civil, em razão de referir-se à obrigação de reparação dos danos patrimoniais causados por agentes públicos, que se consuma por meio da indenização, conforme preceitua Hely Lopes Meirelles (2010, p. 680).

Diferentemente dos demais doutrinadores, Meirelles (2010, p. 680) utiliza a expressão “responsabilidade da Administração Pública”, justificando seu posicionamento nos seguintes termos:

Preferimos a designação responsabilidade civil da Administração Pública ao invés da tradicional responsabilidade civil do Estado, porque, em regra, essa responsabilidade surge de atos da Administração, e não de atos do Estado como entidade política. Os atos políticos, em princípio, não geram responsabilidade civil [...]. Mais próprio, portanto, é falar-se em responsabilidade da Administração Pública do que em responsabilidade do Estado, uma vez que é da atividade administrativa dos órgãos públicos, e não dos atos do governo, que emerge a obrigação de indenizar.

De outra banda, Irene Patrícia Nohara (2011, p. 735) rebate os argumentos do doutrinador anteriormente citado, entendendo ser mais correta a utilização do termo “responsabilidade do Estado”, visto que o regime de responsabilização não está adstrito à função administrativa, podendo incidir também sobre as funções legislativa e jurisdicional.

Ademais, o posicionamento de se limitar à responsabilidade da Administração, “pode conduzir à indesejada aproximação com a noção de responsabilidade administrativa, conexas com a situação de punição administrativa proveniente da prática de infração funcional ou disciplinar”, que recai sobre o agente público (NOHARA, 2012, p. 735).

No mesmo sentido, Di Pietro (2012, p. 697) entende como equivocada a concepção oferecida por Meirelles, antes apresentada, com o fundamento de que a responsabilidade estatal abarca as funções administrativa, jurisdicional e a

legislativa, embora a decorrente dos comportamentos da Administração Pública seja a mais frequente, em detrimento das demais.

Ainda, Di Pietro (2012, p. 697) complementa:

Trata-se de dano resultante de comportamentos do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. A responsabilidade é do Estado, pessoa jurídica; por isso é errado falar em responsabilidade da Administração Pública, já que esta não tem personalidade jurídica, não é titular de direitos e obrigações na ordem civil. A capacidade é do Estado e das pessoas jurídicas públicas ou privadas que o representam no exercício de parcela de atribuições estatais.

Outrossim, pode-se reforçar a ideia de que o Estado responderá pelos comportamentos que causarem danos a terceiros, devendo repará-los. Essa responsabilidade patrimonial, segundo a doutrinadora Di Pietro (2012, p. 697), “pode decorrer de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo de agente do Estado”.

Em consonância com as considerações previamente expostas, resta estabelecida a definição geral de responsabilidade do Estado, isto é, essencialmente, a obrigação de reparar os danos causados a terceiros, por ações ou omissões imputáveis a agentes públicos.

2.2 Evolução histórica

O tema responsabilidade civil do Estado sofreu inúmeras alterações no decorrer do tempo, até alcançar o estágio vigente no atual ordenamento jurídico, qual seja, o da responsabilidade objetiva. Ressalta-se que os autores do Direito Administrativo divergem a respeito da terminologia das teorias existentes sobre o assunto.

Logo, utilizar-se-á a delimitação apresentada por Di Pietro (2012, p. 698), por se mostrar mais abrangente em detrimento das demais analisadas, qual seja: teoria da irresponsabilidade; teorias civilistas, subdividindo-se em teoria dos atos de império e de gestão e teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva; por fim, as teorias publicistas, que compreendem a teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público e a teoria do risco integral ou administrativo ou, ainda, teoria da responsabilidade objetiva.

A teoria da irresponsabilidade subsistiu na duração dos Estados Absolutistas, em que prevalecia a soberania do rei perante os seus súditos, impedindo que estes pudessem buscar qualquer tipo de indenização oriunda de danos gerados por comportamentos estatais. Ainda, responsabilizar o Estado por seus atos representaria uma equiparação dos súditos em relação ao rei, afrontando a soberania deste (DI PIETRO, 2012, p. 699).

Tal teoria prevaleceu no mundo ocidental na metade do século XIX, com a percepção de que “o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época”, conforme preceitua Carvalho Filho (2017).

Destaca-se que duas frases desse momento histórico elucidam de maneira eficiente a soberania antes aludida, apontadas por Alexandre Mazza (2016, p. 383), quais sejam: “o rei não erra” (*the king can do no wrong; ler oi ne peut mal faire*) e “aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei” (*quod principi placuit habet legis vigorem*).

A doutrinadora Di Pietro (2012, p. 699) dispõe que a teoria em questão começou a ser suplantada “por sua evidente injustiça; se o Estado deve tutelar o direito, não pode deixar de responder quando, por sua ação ou omissão, causar danos a terceiros”.

No que tange às teorias civilistas, abordar-se-á, primeiramente, aquela referente aos atos de impérios e de gestão, segundo Di Pietro (2012, p. 699-700):

Numa primeira fase, distinguam-se, para fins de responsabilidade, os atos de império e os atos de gestão. Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante ao direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não difere a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.

A referida autora complementa, ainda, que essa teoria foi bastante refutada, essencialmente, pela impossibilidade de estabelecer uma divisão para a personalidade estatal (DI PIETRO, 2012, p. 700).

No entanto, apesar de superada a diferenciação da personalidade do Estado entre a de império e a de gestão, imperou ainda o posicionamento acerca da existência da responsabilidade estatal, desde que comprovada a culpa, ou seja, a teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva (DI PIETRO, 2012, p. 700).

Nessa segunda fase das teorias civilistas, não fazia-se necessária a identificação do agente do Estado responsável pelo dano, no entanto, “para que o lesado pudesse exercer seu direito à reparação dos prejuízos, era necessário que comprovasse que o fato danoso se originava do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, teria o Estado atuado culposamente” (CARVALHO FILHO, 2017).

É imprescindível salientar que, de acordo com o ensinamento de Mello (2012, p. 1019), “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo aos administrados”.

Ademais, a teoria da responsabilidade subjetiva “estava apoiada na lógica do direito civil, na medida em que o fundamento da responsabilidade é a noção de culpa”, de acordo com Mazza (2016, p. 384). O autor complementa, ainda, que para fins de obter indenização pela ocorrência de dano, imperioso era comprovar a existência do ato, do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo, simultaneamente.

A aplicabilidade da referida teoria encontrava obstáculos no plano prático, haja vista a hipossuficiência do administrado, e o conseqüente embaraço para a comprovação dos elementos necessários, visando a reparação do dano (MAZZA, 2016, p. 384).

Consoante a assimilação exposta por Di Pietro (2012, p. 700), o início das teorias acerca da responsabilidade Estatal segundo o direito público, ocorreu com a decisão conhecida como Aresto Blanco, do Tribunal de Conflitos na França, em que o Estado foi condenado pelos danos oriundos da prestação de seus serviços públicos. O caso envolveu Agnès Blanco, que foi atingida por um vagão da Companhia Nacional de Manufatura de Fumo. O pai da vítima ingressou com uma demanda fundamentada no sentido de que o Estado era civilmente responsável pelo dano causado, o que foi confirmado pelo Tribunal.

Desse entendimento jurisprudencial francês, surgiram as teorias publicistas. A primeira delas é a teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa, em que ocorreu a desvinculação da culpa do agente estatal, devendo ser considerada a

culpa do serviço público em si, reservando a identificação do funcionário causador do dano (DI PIETRO, 2012, p. 701).

A segunda teoria publicista é a do risco integral ou administrativo ou teoria da responsabilidade objetiva. A respeito dessa evolução (CARVALHO FILHO, 2017):

Esses fundamentos vieram à tona na medida em que se tornou plenamente perceptível que o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. É realmente o sujeito jurídica, política e economicamente mais poderoso. O indivíduo, ao contrário, tem posição de subordinação, mesmo que protegido por inúmeras normas do ordenamento jurídico. Sendo assim, não seria justo que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos. Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

O advento da teoria do risco administrativo ampliou a proteção do administrado (MELLO, 2012, p. 1022). Nesse período não é mais necessária a comprovação da culpa, apenas a verificação do nexos de causalidade entre a prestação do serviço público e o dano sofrido, não importando se o referido serviço teve um bom funcionamento ou não (DI PIETRO, 2012, p. 701).

Ademais, a teoria do risco fundamenta-se na ideia de que o risco de dano é inerente à atuação do Estado, e de que este deverá responder por eventuais prejuízos decorrentes dos atos que praticar (DI PIETRO, 2012, p. 701-702).

A subdivisão da teoria do risco em administrativo e integral é explanada por Meirelles (2012, p. 682), de modo que no primeiro, o dever de reparação decorre apenas do ato lesivo causado pela Administração ao particular; o segundo é desprezado na prática, visto que preconiza a obrigação de indenizar todo e qualquer dano gerado a um terceiro, pelo Poder Público.

A teoria objetiva “baseia-se na ideia de solidariedade social, distribuindo entre a coletividade os encargos decorrentes de prejuízos especiais que oneram determinados particulares” (MAZZA, 2016, p. 385).

Ressalta-se que, embora vigore a teoria objetiva no atual ordenamento jurídico, os aspectos subjetivos do dolo e da culpa ainda são discutidos, entretanto, não para verificação da responsabilidade estatal em relação ao dano causado ao administrado, mas sim em ação regressiva do Estado contra o agente causador do

dano (MAZZA, 2016, p. 384-385). O direito de regresso do Estado será especificamente abordado em item próprio no decorrer da presente pesquisa.

2.2.1 Evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro

Apresentadas as teorias doutrinárias relativas à responsabilidade do Estado, é importante analisar, conjuntamente, a evolução histórica do tema especificamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Imperioso ressaltar que a teoria da irresponsabilidade nunca foi acolhida pelos juristas e legisladores no Brasil. Conforme o ensinamento de Mello (2012, p. 1043), “é pacífico entre os doutrinadores brasileiros que a tese da responsabilidade do Estado por atos lesivos sempre frequentou com sucesso os Tribunais brasileiros, sob aplausos constantes da doutrina nacional”.

Inicialmente, acentua-se que as Constituições de 1824 e 1891 não mencionavam qualquer previsão acerca da responsabilização estatal, previam apenas a responsabilidade do funcionário público, decorrente de abuso ou omissão em sua atuação. Contudo, destaca Mazza (2016, p. 386) que algumas leis “mencionavam uma responsabilidade solidária entre o Estado e o funcionário por danos causados na prestação de serviços, como transportes ferroviários e correios”.

Após, com o advento do Código Civil de 1916, restou estabelecido que as pessoas jurídicas de direito público teriam responsabilidade civil decorrente dos atos dos seus representantes que, nessa qualidade, gerassem danos a particulares. Em referência ao dispositivo legal revogado, Mello (2012, p. 684) evidencia:

Neste dispositivo ficou consagrada, embora de maneira equívoca, a teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil do Estado. A imprecisão do legislador, todavia, propiciou larga divergência na interpretação e aplicação [...], variando a opinião dos juristas e o entender da jurisprudência entre os que viam, nele, a exigência da demonstração da culpa civil da Administração e os que já vislumbravam admitida a moderna teoria do risco, possibilitando a responsabilidade civil sem culpa em determinados casos de atuação lesiva do Estado.

De acordo com Di Pietro (2012, p. 703), a redação do artigo era imprecisa, entretanto, permitiu que os doutrinadores da época passassem a defender a responsabilidade objetiva.

Posteriormente, as Constituições de 1934 e 1937 estabeleceram, ambas do mesmo modo, a responsabilidade solidária entre a Fazenda Pública e o funcionário, em caso de danos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de cargos (MAZZA, 2016, p. 386).

A responsabilidade solidária restou, finalmente, substituída pela responsabilidade objetiva, através da promulgação da Constituição de 1946, que previu expressamente acerca da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno em caso de danos gerados a particulares, que foi mantida pelas Constituições subsequentes (NOHARA, 2011, p. 753).

Por fim, instituída a Constituição Federal de 1988, sobreveio o artigo 37, § 6º (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), estabelecendo que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O doutrinador Mazza (2016, p. 181) expõe sobre a teoria da imputação volitiva, consubstanciada pelo idealizador da teoria do órgão público Otto Friedrich von Gierke, que compara o Estado ao corpo humano. Dessa comparação, conclui-se que “os órgãos públicos não são pessoas, mas partes integrantes da pessoa estatal”.

Desse modo, o artigo 37, § 6º da Lei Maior representa a aplicação da teoria apresentada, pois “a expressão ‘nessa qualidade’ exige que o comportamento lesivo tenha sido realizado com o *status* de agente público para que se cogite o dever de indenizar [...]” (MAZZA, 2016, p. 182).

Ademais, o Código Civil de 2002 institui, no artigo 43 (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros [...]”. Convém destacar que o dispositivo legal não abordou sobre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, como fez a norma constitucional.

As legislações civil e constitucional mencionadas asseguram, também, o direito regressivo do Estado em desfavor do causador do dano, nos casos de dolo ou culpa, o que será abordado de maneira específica em item próprio.

Por conseguinte, é possível verificar que a responsabilidade estatal sofreu alterações substanciais no decorrer do tempo, até a consagração da responsabilidade objetiva, como uma garantia constitucional àqueles a que o Estado causar prejuízo por meio de suas ações ou omissões.

2.3 Pressupostos para a configuração da responsabilidade civil do Estado

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado é aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, com o amparo do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bem como do artigo 43 do Código Civil de 2002, previamente mencionados. A fim de reforçar a sua caracterização, Mello (2012, p. 1022) aduz:

Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Nesse sentido, infere-se que tal responsabilização fundamenta-se no ato ou comportamento estatal, no dano e no nexos causal. Presentes esses três pressupostos, dá-se causa à obrigação de reparar o dano causado ao particular. Passa-se, portanto, à pormenorização dos referidos requisitos.

Inicialmente, o ato do Estado ou, inclusive, fato administrativo, significa, “qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las [...]”. Assim, o comportamento pode ser positivo, por meio de uma ação, ou negativo, através de uma omissão na atuação funcional do agente público. (CARVALHO FILHO, 2017).

Meirelles (2010, p. 689) elucida de maneira clara a relação entre o ato e o fato administrativo, através do seguinte exemplo:

O dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, porque, embora a obra seja um fato administrativo, deriva sempre de um ato administrativo de quem ordena sua execução. Mesmo que a obra pública seja confiada a empreiteiros particulares, a responsabilidade pelos danos oriundos do só fato da obra é sempre do Poder Público que determinou sua realização. [...] Quanto às lesões a terceiros ocasionadas pela obra em si mesma [...], a Administração Pública que a planejou responde objetivamente, sem indagação de culpa de sua parte.

Ademais, destaca-se que, além do ato administrativo, deve estar presente o segundo requisito para configurar a responsabilidade civil do Estado, isto é, o dano.

Com base no referido dispositivo, Nohara (2011, p. 757) aborda a definição de dano como “o prejuízo ou ofensa causada a bem jurídico tutelado pelo ordenamento. O dano deve ser efetivo, isto é, já ocorrido [...]. Ele pode ser material, quando afeta o patrimônio de terceiros, ou moral [...]”, os quais podem ser postulados em um única ação de indenização.

A autora, ainda, questiona sobre a necessidade de comprovação da dor sofrida pela vítima, e se a análise do nexo de causalidade entre o ato praticado e prejuízo causado seria capaz de caracterizar o dano moral. Dispõe sobre a possibilidade da apresentação de um laudo psicológico para comprovar os efeitos do ato lesivo, entendendo que essa prova deve ser utilizada a depender do caso concreto, pautando-se o julgador pela prudência (NOHARA, 2011, p. 758-759).

De acordo com a acepção de Rafael Maffini (2008, p. 211), não há restrições para compreender a natureza do dano, ou seja, os danos patrimoniais e os morais são passíveis de indenização, sendo possível, inclusive, ocorrer a reparação de maneira cumulativa.

Outrossim, o dano pode ocorrer por ação ou por omissão do Estado. No primeiro cenário, “o Estado gera o dano, produz o evento lesivo”, aplicando-se a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do nexo causal entre o comportamento estatal e o dano ocorrido (MELLO, 2012, p. 1027).

De outra banda, o dano causado por omissão ocorre quando o serviço público oferecido pelo Estado não funciona, quando deveria funcionar; funciona atrasado; ou funciona mal, sendo que as duas primeiras hipóteses são caso de omissão danosa. (DI PIETRO, 2012, p. 709).

Dessa forma, para os danos decorrentes da omissão estatal, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, segundo Mello (2012, p. 1029):

[...] se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).

Depreende-se, portanto, que a responsabilidade estatal por omissão só existirá “quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano” (CARVALHO FILHO, 2017).

A omissão estatal pode ser analisada sob duas modalidades: dolosa e culposa. Na primeira, o agente decide omitir-se diante da situação danosa que poderia evitar. A segunda hipótese deriva da negligência no exercício da função administrativa, por exemplo, policial militar que adormece em serviço e não evita um furto próximo ao seu posto (MAZZA, 2016, p. 397)

Ainda acerca do dano, ressalta-se que este deve preencher os atributos da anormalidade e da especificidade, constituindo, assim, um dano antijurídico, isto é, passível de indenização. O dano anormal “é aquele que ultrapassa os inconvenientes naturais e esperados da vida em sociedade”. Já o dano específico “alcança destinatários específicos, ou seja, atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos” (MAZZA, 2016, p. 394).

O doutrinador Mello (2012, p. 1010) disserta que “se não há violação, mas apenas debilitamento, sacrifício de direito, previsto e autorizado pela ordenação jurídica, não está em pauta o tema responsabilidade do Estado”, ou seja, nota-se que não há dano indenizável nesse caso.

Finalmente, abordar-se-á o terceiro pressuposto para a configuração da responsabilidade do Estado, qual seja, o nexo de causalidade ou nexo causal. Conforme elucida Nohara (2011, p. 759), “nexo significa vínculo ou ligação. Causalidade implica a relação de causa e efeito”, devendo ser um antecedente necessário e adequado para que haja o resultado danoso.

A autora indica a abrangência do nexo de causal (NOHARA, 2011, p. 760):

O nexo de causalidade é um pressuposto averiguado tanto na responsabilidade objetiva (por risco), como na responsabilização subjetiva, ou pautada na culpa. Ademais, ele recai tanto na indagação da responsabilidade por ação, pois a ação praticada pelo agente deve ser a causa do dano, como na omissão, porque a ausência de ação estatal também deve ser diretamente relacionada com o dano ocorrido.

A relação de causalidade entre a ação do Estado e o evento danoso deve ser “necessária e suficiente”, devido ao fato de ser “insatisfatória a pretensão de

estabelecer, de modo puro e simples, uma relação de causalidade física ou natural entre a ação ou omissão estatal e o resultado danoso” (JUSTEN FILHO, 2016).

Além do mais, complementa-se que para a verificação, especificamente, da responsabilidade objetiva, deve-se deixar de lado as indagações a respeito do dolo ou culpa do agente, bem como da licitude ou ilicitude da atividade estatal. Com a demonstração do nexu causal, o Estado possui o dever de reparar o dano que gerou (MEDAUAR, 2012, p. 403).

Por conseguinte, cabe ao lesado apenas demonstrar a ocorrência da lesão e do comportamento (comissivo ou omissivo) do Estado, bem como a relação de causa entre ambos, restando atribuída a responsabilidade civil ao Estado (CARVALHO FILHO, 2017).

2.4 O dever de indenizar e a reparação do dano

O dever do Estado de reparar os danos resultantes de atos dos agentes públicos aos particulares, pode ser fundamentado por dois vieses: legalidade e igualdade. O primeiro, ocorre quando o comportamento estatal viola a legislação, isto é, quando o ato que causar o dano for ilícito. No segundo, o ato é lícito, no entanto, gera um prejuízo especial ao terceiro lesado, infringindo o princípio da isonomia (MAZZA, 2016, p. 391).

A previsão legal do dever de indenizar, em sentido amplo, está elencada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Especificamente em relação aos danos causados por agentes estatais, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>) dispõe acerca da responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, bem como das de direito privado prestadoras de serviços públicos, o que é reforçado pelo Código Civil, no artigo 43 (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), conforme mencionado anteriormente.

O dispositivo constitucional supra mencionado indica as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviço público como sendo aquelas responsabilizáveis por atos dos seus agente, por danos causados a

particulares, isto é, que possuem o dever de indenizar, a fim de melhor ilustrar quem são, é mister especificá-las.

Partindo de tal pressuposto, as pessoas jurídicas de direito público interno estão relacionadas no artigo 41 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), quais sejam: a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; por fim, as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Ademais, no que tange às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, enquadram-se “as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, bem como as pessoas jurídicas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos”, conforme dispõe Maffini (2008, p. 209).

Faz-se necessário, ainda, compreender quem são os agentes públicos que ensejam a ocorrência da responsabilidade do Estado. “São todos aqueles que – em qualquer nível de escalão – tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, prepostos que estão ao desempenho de um mister público [...]” (MELLO, 2012, p. 1025).

Estabelecida a compreensão sobre os destinatários da responsabilidade estatal, pode-se afirmar que esse dever imposto ao Poder Público, ou a quem encontrar-se em função pública, de reparar os danos causados a particulares, traduz-se na ideia de que “o Estado deve ser considerado abaixo de uma ordem jurídica, sendo justamente por isso responsabilizável pelo seus atos e condutas” (MAFFINI, 2008, p. 205).

De acordo com o doutrinador Marçal Justen Filho (2016), a responsabilidade estatal consiste no “dever de executar prestações destinadas a compensar danos”, geralmente ressarcida por uma quantia em dinheiro, referente a perdas e danos.

Nesse sentido, Carvalho Filho (2017) apresenta a seguinte definição acerca da indenização devida pelo Estado:

[...] o montante pecuniário que traduz a reparação do dano. Corresponde à compensação pelos prejuízos oriundos do ato lesivo. A indenização devida ao lesado deve ser a mais ampla possível, de modo que seja corretamente reconstituído seu patrimônio ofendido pelo ato lesivo. Deve equivaler ao que o prejudicado perdeu, incluindo-se aí as despesas que foi obrigado a fazer, e ao que deixou de ganhar. Quando for o caso, devem ser acrescidos ao montante indenizatório os juros de mora e a atualização monetária. [...].

Em relação aos meios a serem utilizados para a obtenção do ressarcimento, Meirelles (2010, p. 691) preceitua:

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum indenizatório.

Ressalta-se que a compensação pecuniária nem sempre será a mais apropriada, podendo, por vezes, a reparação do dano ocorrer através de uma obrigação de fazer ao Estado. A fim de exemplificar a situação exposta, percebe-se que “o sujeito que sofreu dano moral derivado da indevida imputação de prática de ilicitude pode ser compensado mediante a publicação de notícia sobre a sua inocência na imprensa, custeada pelos cofres públicos” (JUSTEN FILHO, 2016).

Mazza (2016, p. 400) observa que “todo aquele que for patrimonialmente lesado por conduta omissiva ou comissiva de agente público pode pleitear administrativa ou judicialmente a devida reparação [...]”.

Nesse sentido, a reparação do dano ao particular lesado pelo Estado ocorrerá no âmbito administrativo, quando houver entendimento entre as partes, e o Poder Público reconhecer a sua responsabilidade. Caso isso não ocorra, a vítima da lesão deverá ingressar com uma ação indenizatória, visando obter o seu ressarcimento (DI PIETRO, 2012, p. 720).

A autora Odete Medauar (2012, p. 407) discorre acerca da raridade da ocorrência de ressarcimento via administrativa, mediante requerimento da vítima, parentes ou herdeiros, afirmando que, em regra, a Administração oferece uma compensação irrisória ou rejeita o pedido.

Na esfera judicial, o interessado em receber do Estado uma indenização pelos prejuízos sofridos, poderá propor ação “contra a pessoa jurídica à qual o agente público causador pertence” (MAZZA, 2016, p. 400).

De acordo com o que expõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), a pessoa jurídica que provocar o evento danoso responderá perante o lesado, no entanto, a parte final do referido

dispositivo garante ao Estado o direito de regresso contra o agente, caso este tenha agido com dolo ou culpa.

Segundo o apontamento feito por Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2004, <<http://seer.ufrgs.br>>), a ação que visa à reparação de danos causados pelo Estado, impõe que os recursos ordinários sejam esgotados, visto que estes são instrumentos providenciados pela lei para a correção de eventuais irregularidades processuais. Afirma que, se a parte supostamente lesada coadunou com tais atos no momento em que eles aconteceram, não pode queixar-se depois de transcorridos os momentos oportunos para impugná-los, atentando-se aos casos em que há dificuldade para o exercício de defesa da parte, como pode acontecer com a assistência judiciária gratuita.

No que concerne à propositura da ação indenizatória contra o Estado, buscando a reparação dos danos, o interessado tem o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910 de 1932 (BRASIL, 1932, <<http://www.planalto.gov.br>>), que regula a prescrição quinquenal nesses casos.

Nessa perspectiva, a partir de 23 de maio de 2012, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar efetivamente o prazo prescricional previsto no referido Decreto, tendo em vista que anteriormente, aplicava-se aquele de três anos, elencado no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), de acordo com a observação apresentada por Mazza (2016, p. 401-402).

De outra banda, Carvalho Filho (2017) sustenta um posicionamento isolado do restante dos doutrinadores, visto que defende a utilização do prazo previsto na legislação civil, isto é, de três anos. Justifica-se no sentido de que o aludido Decreto foi instituído em 1932, obviamente, anterior ao Código Civil de 2002. Sob essa perspectiva, o autor dispõe que:

Cumpra nessa matéria recorrer à interpretação normativo-sistemática. Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse fixado em cinco anos pelo Decreto no 20.910/1932, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil [...] reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão à reparação civil). [...] no mínimo, é de aplicar-se o novo prazo fixado agora pelo Código Civil. Interpretação lógica não admite a aplicação, na hipótese, das regras de direito intertemporal sobre lei especial e lei geral, em que aquela prevalece a despeito do advento desta. A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal.

Em suma, diante das considerações acerca da responsabilidade civil do Estado apresentadas neste capítulo, infere-se que a doutrina atual, após longa e gradual evolução, é pacífica quanto à aplicação da responsabilidade objetiva para a reparação do dano, especialmente em decorrência dos dispositivos legais concernentes à matéria, nos âmbitos constitucional e civil.

Diante do exposto, basta que o prejudicado comprove a concomitância dos pressupostos anteriormente apresentados, quais sejam: o ato ou comportamento do Estado, o dano e o nexó de causalidade. Destarte, será possível a indenização de acordo com o caso concreto, seja no âmbito administrativo, seja na esfera judicial, em consonância com o elucidado no decorrer do presente capítulo.

Ademais, a compreensão do assunto em sentido amplo é necessária para que seja possível partir para a análise das especificidades do tema proposto, qual seja, a responsabilidade por ato jurisdicional, especialmente quanto ao dano gerado pela morosidade e pelo erro em sua prestação por parte do Estado.

3 TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

O Estado é legalmente incumbido de prestar aos indivíduos uma tutela jurisdicional satisfatória, possibilitando o seu acesso à justiça. No entanto, apesar das previsões legais existentes no sentido de garantir uma célere e efetiva atuação do Poder Judiciário na condução dos processos, é comum verificar certa demora na tramitação processual, bem como a ocorrência de erros judiciários.

Dessa forma, é essencial conceituar as referidas hipóteses de mau funcionamento da justiça, isto é, a morosidade e o erro judiciário, com a finalidade de permitir a posterior verificação de eventual incidência da responsabilidade estatal.

3.1 A tutela jurisdicional e as distinções entre função judicial e função jurisdicional

Com a finalidade de aprofundar o estudo acerca da responsabilidade estatal e, via de consequência, partir para as particularidades concernentes aos danos causados pela demora e pelas falhas na prestação jurisdicional, é importante definir o conceito de tutela jurisdicional, bem como distinguir a função judicial da função jurisdicional.

Inicialmente, menciona-se o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, verifica-se que o cidadão possui o direito de obter do Estado uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, que é exercido através da propositura de ação. A adequação da tutela jurisdicional pressupõe a estruturação do processo de acordo com o caso concreto levado à juízo, com a aplicação das técnicas processuais adequadas, cabendo ao juiz realizar essa adaptação com base na legislação. Ademais, a tutela efetiva relaciona-se com a ideia de respeito aos fundamentos legais, especialmente aqueles constitucionalmente previstos, a fim de garantir segurança jurídica ao jurisdicionado, que deve ter confiança na tutela prestada (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 678-679).

Outrossim, é de extrema importância abordar o conceito de jurisdição e a sua relação com as referidas funções. Para tanto, José Afonso da Silva (2009, p. 553) descreve a jurisdição como a função inerente ao Poder Judiciário, destinada à

composição de conflitos de interesses dos jurisdicionados, de acordo com o caso concreto, sendo realizada através de um processo judicial.

Assim, o Poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição, dirimindo litígios através da atuação dos seus órgãos, com base em ordens legais, seja pela aplicação das leis cabíveis, seja pelos costumes. Sob esse panorama, as ordens emanadas são de natureza geral e abstrata, pois inaplicável a composição da lide de forma singular, isto é, incorporada especialmente à solução do caso específico (SILVA, 2009, p. 553-554).

Sob uma perspectiva civil processualista, utilizar-se-á o conceito apresentado por Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 96-97), que define a jurisdição como o exercício da função jurisdicional, isto é, a função típica do Poder Judiciário. Ainda, o doutrinador complementa o seguinte:

O exercício da função jurisdicional, pelo Estado-juiz, é vocacionado à resolução de controvérsias intersubjetivas sempre que outros meios não estatais ou não jurisdicionais para aquele mesmo fim não atuarem a contento, não forem possíveis, ou, ainda, quando os interessados assim entendam ser necessário, independentemente de qualquer outra providência.

Nesse condão, verifica-se que “processo é o meio pelo qual a jurisdição estatal é levada a efeito” conforme elucida Alexandre Targino Gomes Falcão (2017, p. 126) em sua tese. Ainda, dispõe que “podem ser denominados propriamente de atos jurisdicionais aqueles praticados pelo juiz dentro de um processo, para o desempenho de sua atividade-fim, que é a jurisdição”.

Logo, conceituam-se os atos judiciais ou judiciários como aqueles administrativos de apoio, desenvolvidos no Poder Judiciário. Ou seja, assim como os outros Poderes (Executivo e Legislativo), o Judiciário possui funções típicas e atípicas, sendo que a sua função típica é a de julgar, e aquelas atípicas referem-se, por exemplo, aos atos administrativos necessários ao exercício da função. Nestes, enquadram-se os “atos de todos os órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, bem como os praticados por motoristas, agentes de limpeza e conservação, escrivães, oficiais cartorários, tabeliães e, enfim, [...] agentes do Estado” (CARVALHO FILHO, 2017).

De outro modo, os atos jurisdicionais aludem àqueles perpetrados pelos magistrados durante o exercício de sua função, isto é, “os atos processuais

caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças” (CARVALHO FILHO, 2017).

Ademais, os atos jurisdicionais destinam-se à aplicação do direito de acordo com cada caso, de forma a produzir os efeitos jurídicos cabíveis às partes envolvidas e, inclusive, a terceiros, ao deliberar sobre os litígios ou validar certas situações jurídicas (FALCÃO, 2017, p. 126).

A autora Luiza Barros Rozas (2004, <<http://www.revistas.usp.br>>), apresenta em seu artigo, a sintetização de ambos os conceitos aqui tratados:

[...] cumpre distinguir função judicial de função jurisdicional, sendo esta espécie da qual aquela é gênero. Judiciais são todos os desempenhos do Poder Judiciário, abrangendo as atividades jurisdicionais e as atividades administrativas dos magistrados. A função jurisdicional é típica do Poder Judiciário, consistindo na aplicação do direito objetivo a casos particulares, em virtude de determinada pretensão. Como é vedada a autodefesa, surgiu a ideia de jurisdição, cabendo ao Estado mediar os conflitos interindividuais através da aplicação do direito ao caso concreto.

Ao dispor a respeito da função judicial, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti (1992, <<http://www2.senado.leg.br>>) discute sobre a natureza da mesma, afirmando que há divergência doutrinária para considerá-la ou não, como um serviço público. O autor assegura que a referida função trata-se de um serviço público, tendo em vista que, em sentido amplo, aquele representa toda atividade desempenhada pelo Estado, confundindo-se com as suas funções, podendo ser administrativas, legislativas ou judiciárias.

Em complemento à ideia de serviço judiciário como um serviço público, Nohara (2011, p. 790) informa que Estado o disponibiliza ao cidadão, sendo aquele exclusivamente encarregado de sua prestação, devendo prezar pela perfeição em seu funcionamento.

Contudo, Di Pietro (2012, p. 719) dispõe que a jurisprudência brasileira, em regra, não coaduna com a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, isto é, aqueles provenientes das decisões judiciais propriamente ditas, salvo nos casos de dolo ou culpa do magistrado que as tenha prolatado, o que será melhor aprofundado em capítulo próprio. Tal posicionamento, segundo o entendimento da doutrinadora, é “lamentável”, visto que deveria haver a incidência de responsabilidade em caso de “erro da decisão”. Por outro lado, no que tange aos atos judiciais, por se tratarem de atos administrativos, não pressupõem o exercício

da função jurisdicional e, portanto, cabe responsabilização do Estado, com a comprovação dos requisitos para tanto.

De outro modo, Aguiar Júnior (2004, <<http://seer.ufrgs.br>>) aponta que a função jurisdicional que acarreta responsabilidade do Estado não se restringe apenas ao ato jurisdicional típico ou *stricto sensu*, referente ao mérito da sentença ou decisão, mas também compreende a atuação do juiz fora do processo, bem como as atividades exercidas por serventuários e auxiliares da justiça, implicando efeitos jurídicos diversos, o que também será especificamente abordado posteriormente.

Nesse sentido, cumpre reproduzir a observação feita por Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (1998, <<http://www2.senado.leg.br>>), ao preceituar que a tarefa do julgador, “embora reclame qualidades particulares daqueles que a exercem, sendo praticada por homens, está sujeita, naturalmente, à fraqueza das faculdades humanas, podendo originar danos aos jurisdicionados”.

Por conseguinte, depreende-se que os atos jurisdicionais e judiciais apresentam sentidos diversos, em que pese alguns juristas utilizem tais expressões como sinônimos. Em razão dos conceitos distintos, conseqüentemente, acarretam conseqüências jurídicas diversas entre si, conforme aludido.

3.2 A morosidade no andamento processual e o princípio da razoável duração do processo

Ao discorrer a respeito da morosidade na prestação jurisdicional, vinculada à responsabilidade estatal em caso de aquela acarretar dano ao jurisdicionado, percebe-se o confronto existente entre essa demora no andamento dos processos, em relação à previsão constitucional de razoabilidade para a duração dos mesmos. Para tanto, faz-se necessário um estudo pormenorizado acerca do referido princípio.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º, LXXVII (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sob a ótica da legislação infraconstitucional, o artigo 139, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>) estabelece como um

dos deveres do magistrado na condução do processo, velar pela duração razoável deste, em consonância com o preceito constitucionalmente previsto.

De acordo com essa perspectiva, não é suficiente que o Poder Público garanta aos indivíduos amplo acesso à justiça, devendo viabilizar também, que isso ocorra em um prazo suficientemente célere, isto é, de maneira eficiente. Caso não seja oferecida uma atuação ágil, o Estado não pode valer-se da inércia, devendo providenciar meios que propiciem o alcance da celeridade no trâmite processual (SILVA, 2006, <<http://www2.senado.leg.br>>).

Tal dispositivo legal está incluído no rol constitucional de direitos e garantias individuais, do qual emana o princípio da razoável duração do processo, podendo-se afirmar que este “reflete o sentimento comum das pessoas no sentido de que a justiça lenta é justiça negada”, o que constitui uma forma de garantir que haja confiança da sociedade em uma ordem jurídica efetiva (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 677-678).

Dessa forma, verifica-se que o andamento dos processos, sejam judiciais, sejam administrativos, deve garantir ao indivíduo, que este desfrute de seus direitos como parte integrante da ação. Para tanto, são necessárias alterações nos procedimentos, de modo a desburocratizá-los, com a finalidade de alcançar maior qualidade e eficácia nos resultados finais pretendidos pelas atividades do Poder Judiciário (MORAES, 2012, p. 113).

De acordo com Cavalcanti (1992, <<http://www2.senado.leg.br>>), a celeridade processual não deve ser confundida com “atropelo”, bem como “os passos da justiça devem ser bem medidos a fim de evitar tropeços”, com a ressalva de que isso diverge profundamente de inércia. Acerca das normas processuais e medidas necessárias a serem tomadas acerca da tramitação dos processos judiciais:

A norma existe e deve ser cumprida. Se não foi, das duas, uma: a) ou houve falta do preposto público na realização do seu mister; b) ou não houve o adequado aparelhamento da máquina estatal destinada à realização da justiça. A excessiva procrastinação de medidas necessárias e devidas caracteriza mau funcionamento da justiça. Frequentes são os casos em que a lenta administração da justiça torna inútil a prestação jurisdicional, muitas vezes redundando em graves prejuízos à parte.

O autor Aguiar Júnior (2004, <<http://seer.ufrgs.br>>) aponta alguns dos causadores da demora na prestação jurisdicional: o incontrolável ingresso de novos

processos judiciais; a falta de magistrados e servidores, decorrente dos burocráticos processos de seleção; falta de recursos financeiros e má administração destes. Tais fatores implicam no mau funcionamento da justiça, seja por culpa do agente estatal, seja por culpa anônima, isto é, a deficiência do serviço público em questão.

A noção da existência de um andamento processual lento, comum no Poder Judiciário brasileiro, implica na compreensão do real significado da expressão “razoável duração do processo”. Nesta seara, Silva (2010, p. 432) ilustra a razoabilidade como uma “textura aberta”, a qual deixa ampla margem de apreciação, resultando na necessidade de analisar sempre as condições existentes no caso concreto em discussão, por exemplo, a intensa demanda de trabalho dos juízes.

No mesmo sentido, Carvalho Filho (2017), elucida que o termo “razoável duração” é fluido e “sem densidade de exatidão”, sendo que a ofensa a esse princípio deverá ser averiguada sob o aspecto da culpa em serviço, isto é, da responsabilidade subjetiva, em razão da imprecisão do legislador ao elencar o dispositivo constitucional em questão.

Em que pese a referida expressão seja tomada de indeterminação, há critérios que podem servir como fundamento para estabelecer um significado mais sólido à mesma, apesar de ser um posicionamento não usual aos demais autores.

A doutrina concorda que é forçoso haver uma análise casuística para apurar se houve ofensa ao princípio constitucional ora estudado, entretanto, Enio Moraes da Silva (2006, <<http://www2.senado.leg.br>>) aponta como uma possibilidade, a utilização de um parâmetro através do somatório dos prazos processuais empregados no feito, verificando se o trâmite demorou além do tempo resultante desse “cálculo”. O autor complementa com a seguinte observação:

Ao usar-se esse critério, devem ser levadas em conta variáveis nem sempre de responsabilidade do Poder Judiciário (incidentes processuais, demora na produção de provas a cargo de terceiros, desídia das partes, influência de fatos causados pelos procuradores das partes, causas de força maior etc.), não afastando a necessidade de avaliar cada caso concreto, para saber se a duração do processo se verificou dentro do razoável em face de suas peculiaridades.

Apesar desse entendimento isolado sobre o “cálculo” dos prazos processuais, tem-se como critério dominante, abordado pela esmagadora maioria dos doutrinadores e autores de artigos a respeito do tema, a verificação do caso

concreto, com uma análise pormenorizada das situações específicas encontradas no caso levado à apreciação do Judiciário. Dessa forma, é possível verificar, de forma extremamente subjetiva, a existência ou não de violação ao princípio constitucional ora estudado, de acordo com a “proporcionalidade entre os meios processuais adotados e a prestação da tutela jurisdicional, que é a própria finalidade da atividade judiciária” (FALCÃO, 2017, p. 191).

É imprescindível advertir que a garantia constitucional de um processo com duração razoável não pode ser considerada como um sinônimo de celeridade, visto que o tempo é inerente ao processo, repelindo a ideia de “instantaneidade”. Dessa forma, esse lapso temporal entre a propositura de uma demanda judicial e o seu termo final, deriva da necessidade de garantir os direitos das partes envolvidas, especialmente ao contraditório e à ampla defesa, também previstos na Constituição Federal. O respeito a esses direitos, dentre outros referentes ao arranjo processual, está relacionado à existência de um “processo justo”, o que implica em um “tempo justo” para a sua duração (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 678-679).

Outro aspecto relevante, contido no dispositivo legal que garante a razoabilidade na duração de um processo, anteriormente citado, refere-se aos “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O Ministro Alexandre de Moraes (2012, p. 113) enuncia que a Reforma do Judiciário, inserida através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, trouxe instrumentos com o intuito de garantir maior celeridade, transparência e controle da função judicial, como um dos exemplos, menciona a vedação de férias coletivas nos juízos de segundo grau. Contudo, o autor faz uma ressalva quanto à necessidade de haver alterações infraconstitucionais no âmbito processual, afastando “tecnicismos exagerados”.

Sob o mesmo aspecto, J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 506-507) afirma que o emprego de mecanismos que resultem em maior celeridade na tramitação processual não significa a inserção de ação ou recurso especificamente dirigidos à tutela de direitos, mas de um “direito constitucional de amparo de direitos a efetivar através das vias judiciais normais”, isto é, a introdução de um novo formato processual, apto a proporcionar maior celeridade. A exemplificar determinadas medidas que poderiam ser instituídas para atingir esse objetivo, o autor menciona a redução dos prazos processuais e a eliminação de alguns recursos hierárquicos presentes na esfera administrativa.

Nessa perspectiva, é evidente a necessidade da criação de instrumentos que promovam a celeridade do sistema processual, ajustados aos recursos econômicos disponíveis para tanto, de modo a solucionar de maneira satisfatória os problemas levados ao Judiciário. Para alcançar a agilidade que fazem jus os jurisdicionados, “talvez seja imperioso contar com menos palácios e mais cartórios, menos carimbos e mais resultados, menos recursos e mais simplicidade” (AGUIAR JUNIOR, 2004, <<http://seer.ufrgs.br>>).

Por conseguinte, depreende-se que a morosidade da tramitação dos processos judiciais afronta o princípio constitucional da duração razoável do processo, no entanto, no âmbito prático é complexa a aferição do real significado da vaga expressão utilizada pelo legislador.

Dessa forma, conforme anteriormente abordado, a doutrina, em regra, aponta como o critério mais adequado para verificar a existência de violação ao princípio aqui tratado, a análise do caso concreto e o contexto em que se insere, considerando suas circunstâncias específicas.

3.3 O erro na prestação jurisdicional

A presente pesquisa busca compreender os aspectos referentes à responsabilização estatal pela morosidade processual e pelo erro judiciário, sendo importante analisá-lo de forma específica e individualizada, abordando os conceitos necessários para possibilitar a verificação da possibilidade de haver responsabilidade por parte do Estado.

O erro judiciário pode ser enquadrado nas condutas culposas praticadas pelo Estado, a seguir conceituado (ALMEIDA, 2012, <<http://www2.senado.leg.br>>):

[...] engano ou falsa concepção acerca de um fato ou de uma coisa, distinguindo-se da ignorância que se traduz essencialmente como falta de conhecimento. Entretanto, esse erro gerador da responsabilidade civil extracontratual do Estado só se revela se estiver presente em uma manifestação judicial na qual o magistrado esteja efetivamente exercendo o poder jurisdicional – ou seja, o poder de aplicar o Direito [...].

Em complemento ao conceito acima, utiliza-se a exposição de Nohara (2011, p. 791), que dispõe sobre o erro judiciário como um equívoco na apreciação dos fatos ou do direito aplicável, ensejando a prolação de uma sentença suscetível

de uma revisão, a qual pode, inclusive, ser rescindida em caso de dolo ou fraude do magistrado. Além disso, o erro ora estudado pode ocorrer por ato praticado pelo juiz e pelos serventuários da justiça, no desempenho das atividades imanentes ao funcionamento do aparato judiciário.

Ademais, Cretella Junior (1970, <<http://www.bibliotecadigital.fgv.br>) observa que “o erro judiciário implica a própria negação da Justiça, a não ser que se possibilite, no devido tempo, a respectiva reparação”.

Nesse sentido, o dever de indenizar do Estado em caso de erro judiciário está previsto no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), dispondo que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Uma parcela da doutrina e jurisprudência pátria compreende o dispositivo legal acima transcrito como a única hipótese de responsabilização do Estado por erro judiciário, além daquela decorrente de dolo ou fraude do magistrado, prevista no artigo 143 do Código de Processo Civil, o que será melhor abordado em item próprio. No entanto, essa perspectiva não é a mais correta, segundo Cavalcanti (1992, <<http://www2.senado.leg.br>>), por entender que o inciso constitucional não assenta a regra de forma exaustiva, isto é, em conformidade com o princípio *numerus apertus*, mas sim de forma a não excluir direitos que possam estar previstos fora da Constituição Federal; entretanto, o autor não aponta quais seriam esses direitos externos à Lei Maior.

O artigo 630 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>) estabelece que “o tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”, ressalvando a hipótese prevista em seu § 2º, alínea a, de que “se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder”, a indenização não será devida pelo Estado.

Verifica-se que o assunto referente à responsabilidade estatal por erro judiciário é pacífico quanto aos atos jurisdicionais praticados na esfera penal, isto é, em caso de condenação criminal oriunda de sentença fundada em eventual equívoco, cabendo a reparação dos danos pelo Estado, no entanto, tal pacificidade não se aplica ao âmbito civil (CARVALHO FILHO, 2017).

Carvalho Filho (2017) dispõe sobre a responsabilidade estatal por erros decorrentes da conduta culposa do juiz em atos de natureza cível, apontando que o mencionado dispositivo constitucional deixa margens a dúvidas a respeito. Segundo o entendimento do autor, se um ato culposo do magistrado gera a possibilidade de danos ao jurisdicionado, este deve valer-se dos mecanismos recursais e administrativos para reverter a situação e evitar que o dano ocorra, o que não ensejaria a responsabilidade do Estado. Tal posicionamento aplica-se aos atos tipicamente jurisdicionais, e não aqueles funcionais, que correspondem à atuação do juiz fora do processo, os quais implicariam a responsabilização do Estado, desde que preenchidos os requisitos legais para a sua configuração.

Sob essa perspectiva, Falcão (2017, p. 82-83) declara que a previsão constitucional acerca do erro judiciário não restringe expressamente o alcance do seu conteúdo à esfera penal, podendo-se presumir que a responsabilidade do Estado nesse caso também pode estender-se ao âmbito civil *lato sensu*, embora o termo “condenação” tenha sentidos diversos em ambas as áreas do Direito aqui referidas, entendendo que:

[...] mesmo que o provimento jurisdicional, emanado de processo civil, não seja estritamente condenatório, mas venha a configurar erro e cause danos, deve o Estado indenizar o prejudicado. Entende-se, em última análise, a expressão “o condenado por erro judiciário” com o sentido de “o prejudicado por erro judiciário”. De acordo com esse posicionamento doutrinário mais avançado, **uma vez desconstituída a sentença penal, por força de revisão criminal, ou a sentença civil, por ação rescisória, com o reconhecimento do erro judiciário, tem o prejudicado o direito à indenização pelos danos que daí sobrevierem.** Além disso, não seria inconsistente sustentar a possibilidade de alargamento da aplicação de indenização para os danos resultantes de erros judiciários, não apenas decorrentes de sentenças de mérito, mas também oriundos de despachos e decisões interlocutórias, que são igualmente atos jurisdicionais típicos (grifo próprio).

Ainda, Cavalcanti (1992, <<http://www2.senado.leg.br>>) amplia as consequências jurídicas do mau funcionamento da justiça – cujo conceito é mais amplo que o de erro, podendo este estar englobado naquele – aos seus serventuários e auxiliares, e não apenas ao julgador, sendo necessária uma análise pormenorizada dos atos praticados por aqueles e das eventuais falhas da “máquina burocrática do Judiciário”, em razão da ausência de norma específica, ressalvada a esfera penal, que regulamenta expressamente a responsabilidade do Estado nesses

casos, embora a aplicação prática, seja mais complexa do que uma simples análise objetiva do erro judiciário, conforme será abordado posteriormente .

3.4 Argumentos contrários à responsabilização do Estado decorrente do mau funcionamento na prestação jurisdicional

A responsabilidade estatal nos casos estudados na presente pesquisa é uma realidade presente na doutrina e jurisprudência pátria brasileira. No entanto, a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, isto é, conforme já mencionado, aqueles pertinentes às decisões proferidas pelos magistrados, ensejam divergências.

Acerca dos atos resultantes do exercício da função jurisdicional, Di Pietro (2015, p. 805) elenca os principais aspectos questionados por aqueles que reprovam a responsabilização estatal nesses casos, quais sejam: a soberania do Poder Judiciário; a independência do magistrado em sua atuação, não podendo temer que suas decisões acarretem responsabilidade do Estado; o fato de o magistrado não ser funcionário público; e a infração à regra da imutabilidade da coisa julgada, visto que resultaria no reconhecimento de que o pronunciamento foi emitido em desobediência à lei.

O primeiro argumento dos adeptos à teoria da irresponsabilidade pode ser confrontado com a ideia de que a soberania aplica-se ao Estado, implicando na inexistência de um poder acima dele, verificável nas relações externas com outros Estados. Ademais, constata-se a fragilidade do discurso desta minoritária corrente doutrinária, visto que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não são dotados de soberania, devendo atuar em conformidade com as disposições legais, especialmente aquelas contidas na Constituição Federal (DI PIETRO, 2015, p. 805).

Nesse sentido, o Estado não desincumbe-se de reparar os danos causados pela atuação dos agentes do Poder Judiciário, em razão de o conceito de soberania ser atribuído à Nação, em não aos Poderes. Assim, “o poder, portanto, é uno, de modo que o Estado como unidade detém a soberania, mas os seus poderes, não”, conforme expõe Rozas (2004, <<http://www.revistas.usp.br>>).

De outra banda, quanto ao argumento de que a independência dos juízes é incompatível com a responsabilização estatal, é inconcebível, pois se trata de uma característica de cada Poder (DI PIETRO, 2015, p. 806).

Por esse ângulo, tem-se que a “imunidade do Estado-juíz, da independência do magistrado, prerrogativa que tem como corolário tornar exclusivamente pessoal a responsabilidade deste”, deveria existir para o juiz não agir com receio de sofrer prejuízo financeiro próprio, ao ser obrigado a ressarcir eventuais danos causados por suas decisões que, por serem proferidas por um ser humano, estão sujeitas à falibilidade inerente às ações do homem, em sentido amplo (LENZ, 1998, <<http://www2.senado.leg.br>>).

Ainda, entende-se que o serviço judicial pode ser prejudicado pela eventual propositura de inúmeras ações infundadas, propostas por mero descontentamento da parte sucumbente em relação ao pronunciamento jurisdicional proferido, o que resultaria em uma frequente preocupação do juiz em expor suas decisões, sob o risco de ser pessoalmente punido posteriormente, conforme observa Falcão (2017, p. 102-105). O autor ainda faz a seguinte distinção:

[...] o juiz, como membro integrante do Poder Judiciário, é dotado de independência funcional e independência estatutária ou administrativa. A primeira se configura pela aptidão que tem de exercer as funções que lhe são próprias, livre de quaisquer ingerências, sejam elas internas, oriundas da própria organização judiciária e das partes, ou externas, exercidas por forças estranhas ao Poder Judiciário. Por sua vez, a independência estatutária ou administrativa consiste na inexistência de subordinação do juiz, como servidor público lato sensu, a outros centros de poder. Alega-se comumente que **a possibilidade de responsabilização do Estado pela prática de atos jurisdicionais poderia gerar nos juízes o temor de decidir, com comprometimento de sua independência**, numa clara referência à independência funcional do magistrado (grifo próprio).

No entanto, não é cabível o argumento da independência como pressuposto para a irresponsabilidade estatal, visto que a responsabilidade do Estado substitui a dos agentes que o integram, o que demonstra que um possível temor de lesar aos cofres públicos não inibe a atuação do juiz. Portanto, inadmissível esse posicionamento, considerando que o magistrado não será pessoalmente responsabilizado em caso de sua decisão causar dano ao jurisdicionado, pois a responsabilidade é imposta ao Estado, ressalvadas as hipóteses em que aquele agir com dolo ou fraude (FALCÃO, 2017, p. 102).

Outro aspecto abordado pela doutrina adepta a não responsabilização do Estado por atos jurisdicionais é a afirmação de que o magistrado não é funcionário público, mas agente político, o qual não poderia ser responsabilizado da mesma forma que os demais agente públicos. Dessa forma, os atos proferidos pelos juízes

são manifestações estatais, que apenas poderiam ser punidos nos casos expressos na lei, isto é, por dolo ou fraude (SILVA, 2006, <<http://www2.senado.leg.br>>).

Acerca do assunto, ao contrapor esse argumento, Di Pietro (2015, p. 806) demonstra a qualidade de ocupante de cargo público do juiz:

Quanto a não ser o juiz funcionário público, o argumento não é aceitável no direito brasileiro, em que ele ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal dessa categoria funcional. Ainda que se entenda ser ele agente político, é abrangido pela norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que emprega precisamente o vocábulo *agente* para abranger todas as categorias de pessoas que, a qualquer título, prestam serviços ao Estado.

De outra banda, adianta-se que o Supremo Tribunal Federal posiciona-se de maneira contrária à responsabilização da autoridade judiciária pelos atos jurisdicionais, conforme acórdão do Recurso Extraordinário 228.977-2/SP (BRASIL, 2002, <<http://www.stf.jus.br>>). No julgado, o Ministro relator Néri da Silveira dispõe que, apesar de o magistrado ser considerado agente público - pessoa que exerce função estatal de forma definitiva ou transitória -, o mesmo enquadra-se na como agente político, possuindo atribuições constitucionais, bem como legislação específica que prevê as suas atribuições próprias; portanto, possui plena liberdade para o exercício de suas funções.

Por fim, abordar-se-á o argumento mais resistente da teoria da irresponsabilidade, referente à ofensa à coisa julgada, decorrente da decretação de responsabilidade do Estado por ato jurisdicional.

Inicialmente, cumpre transcrever o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), o qual determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Para tanto, a doutrina aderente à teoria anteriormente mencionada, utiliza-se dos seguintes aspectos: presunção da verdade da sentença transitada em julgado e segurança jurídica. De acordo com a alegação da presunção da verdade, a coisa julgada torna-se incontestável, tendo em vista os mecanismos recursais dispostos pelo sistema processual. Ainda sob essa perspectiva, a decisão transitada em julgado tem o condão de produzir o seu próprio direito, mesmo que eivada de erro de fato ou de direito. Outrossim, a segurança jurídica refere-se à justificativa de que a responsabilização do Estado nesses casos resultaria na violação do referido

princípio de ordem pública, o que contraria o interesse público (ROZAS, 2004, <<http://www.revistas.usp.br>>).

Entretanto, a presunção de verdade mostra-se frágil no sistema judiciário brasileiro atual, em que os precedentes não possuem força vinculante aos juízes, sendo frequentes decisões contrárias acerca da mesma norma, verificando-se que em um desses posicionamentos, a lei estará sendo violada pelo magistrado competente (DI PIETRO, 2015, p. 806).

Dessa forma, é imprescindível analisar a coisa julgada relacionada ao ato jurisdicional, visto que uma demanda para a reparação de danos não atingiria a sua imutabilidade, apenas reconheceria eventual erro nela contido. Portanto, nem todos os atos jurisdicionais submetem-se ao instituto da coisa julgada, além, evidentemente, das decisões de mérito, as quais têm que ser desconstituídas por ação rescisória ou revisão criminal, a fim de verificar o dano ensejador de indenização. Todavia, tratando-se de decisão ainda não imutável, entende-se que aquela ainda pode ser revertida pelas vias recursais cabíveis, o que não exclui a possibilidade de o Estado ser responsabilizado por eventual prejuízo causado pelo erro ao jurisdicionado antes da reversão do pronunciamento (FALCÃO, 2017, p. 85).

Do mesmo modo, Aguiar Junior (2004, <<http://seer.ufrgs.br>>) relaciona a (in)existência de obstáculo da coisa julgada à pretensão do indivíduo lesado de obter a reparação dos danos cometidos pelo Estado na esfera jurisdicional, relacionando os panoramas constitucional e processual, conforme transcrição a seguir:

Portanto, dentro do nosso sistema constitucional, é irrecusável ser a coisa julgada obstáculo ao surgimento de um direito de indenização contra o Estado enquanto subsistir a sentença *transita* em julgado. De um ponto de vista meramente processual poder-se-ia dizer inexistente o impedimento, uma vez que a ação indenizatória não contém os mesmos elementos da ação onde foi proferida a sentença causadora do dano injusto, sendo diferentes as partes, o pedido e a causa de pedir. É preciso reconhecer, porém, que o ordenamento jurídico não pode conviver com a inconciliável oposição entre duas sentenças antagônicas e igualmente eficazes, como ocorreria, por exemplo, entre uma decisão criminal que mantém preso o réu condenado e uma outra sentença, que ordena ao Estado pagar uma indenização a esse mesmo réu, pelo fato da sua condenação.

Nesse sentido, importante questionar se os mecanismos que restringem a coisa julgada, ou seja, a ação rescisória e a revisão criminal, configuram pressupostos para o prejudicado propor a ação indenizatória. Segundo aponta Rozas (2004, <<http://www.revistas.usp.br>>), o artigo 5º, LXXV, da Constituição

Federal, o qual determina o dever de o Estado indenizar o jurisdicionado vítima de erro judiciário, não preceitua que haja a desconstituição da decisão antes ao pleito indenizatório. Dessa forma, pode-se requerer a indenização em questão independentemente de uma prévia ação rescisória ou revisão criminal.

De outra banda, existe a corrente doutrinária que entende ser necessária a cessação dos efeitos da decisão para a verificação do direito à reparação do dano, seja através de ação rescisória nos casos em que há coisa julgada, seja na hipótese de ainda haver margem para a desconstituição da mesma através do recurso cabível. Caso contrário, seria incoerente reconhecer a existência de um erro judiciário em uma decisão, e mantê-la produzindo os seus efeitos aos seus destinatários (FALCÃO, 2017, p. 85).

Por conseguinte, tem-se por rebatidos os argumentos doutrinários contrários à responsabilização estatal por atos jurisdicionais, visto que, além de a teoria da irresponsabilidade estatal não ter força no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação vigente prevê as hipóteses ensejadoras do dever do Estado de reparar eventuais danos causados aos jurisdicionados nesses casos, embora a aplicação prática seja bastante complexa e excepcional, de acordo com o que será estudado no capítulo posterior.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE DANO DECORRENTE DA MOROSIDADE E DO ERRO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No presente capítulo, aplicar-se-ão os conceitos e as teorias anteriormente abordados, de modo a verificar a possibilidade de responsabilizar o Estado por danos oriundos da morosidade e do erro judiciário, frequentes no trâmite processual do Poder Judiciário brasileiro.

Destarte, sob a perspectiva do estudo realizado no decorrer da pesquisa, é fundamental analisar como essa base teórica é compreendida pelos julgadores que aplicam o direito aos casos concretos, através do estudo de decisões proferidas pelos Tribunais.

4.1 A morosidade processual e o entendimento jurisprudencial prevalente de não responsabilização do Estado

A discussão acerca da responsabilidade estatal em caso de dano causado pela morosidade na prestação jurisdicional ainda enseja divergências doutrinárias sobre o seu caráter objetivo ou subjetivo, prevalecendo o primeiro. Ainda, verifica-se que há um resistente posicionamento da jurisprudência brasileira no sentido da inexistência de responsabilização do Estado nesses casos, especialmente pela dificuldade de uma definição exata da duração razoável para o trâmite processual.

Inicialmente, cumpre rememorar o subcapítulo em que se abordou a distinção entre ato jurisdicional e ato judicial, sendo que o primeiro refere-se à função de julgar, inerente ao magistrado; e o segundo, pauta-se pelos atos administrativos de apoio realizados no Poder Judiciário.

Os autores Martins Junior e Di Pietro (2015), em obra coordenada, evidenciam que a característica distintiva entre atos materialmente jurisdicionais e os demais atos oriundos de funções estatais, é a sua capacidade de formar coisa julgada. Ou seja, os doutrinadores destacam que a responsabilidade do Estado, nos casos em que a demora enseja dano ao jurisdicionado, refere-se ao ato administrativo realizado pelo Poder Judiciário, ou à ausência da sua realização, e não à função típica do julgador:

Diferente da hipótese de responsabilidade do Estado por ato materialmente jurisdicional é a da responsabilidade do Estado por dano decorrente do funcionamento – do mau funcionamento – da máquina judiciária. É o caso, por exemplo, de demora na prestação jurisdicional. [...] pode-se normalmente conceber a responsabilidade civil do Estado; no entanto, pondere-se, é **responsabilidade por ato materialmente administrativo: o dano em questão decorre do serviço judiciário e não da decisão (materialmente) jurisdicional** (grifo próprio).

O doutrinador Mello (2012, p. 1029) entende que a responsabilidade estatal decorrente de omissão, isto é, presente nos casos em que “o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente”, tem natureza subjetiva, devendo restar comprovado que o Estado descumpriu determinado dever ao qual estava submetido por lei. Segundo o autor, a obrigação de reparar esse tipo de evento danoso refere-se à possibilidade de que o mesmo seja evitado por uma atuação diligente do Estado.

Diante do entendimento acima exposto, depreende-se que o autor é adepto ao posicionamento de que a responsabilidade estatal em caso de morosidade no serviço judiciário é subjetiva.

No entanto, Enio Moraes da Silva (2006, <<http://www2.senado.leg.br>>) compreende o assunto em questão pela perspectiva da responsabilidade objetiva:

No caso de descumprimento da garantia da razoável duração do processo, o dever de indenizar do Estado, consoante nosso entendimento, está embasado na responsabilidade objetiva. **Cabe ao prejudicado demonstrar apenas os três pressupostos configuradores da responsabilidade do Estado já mencionados, aplicados à hipótese ora em análise, quais sejam, a existência do dano, o comportamento lesivo do poder público (a morosidade da justiça) e o correspondente nexos de causalidade.** Não se aplica a responsabilidade baseada na culpa, neste caso, pois não se pode carrear ao particular o ônus de provar a culpa ou dolo dos agentes públicos causadores da mora judicial. Esse elemento subjetivo é irrelevante (grifo próprio).

De acordo com o que foi explicitado no primeiro capítulo, tem-se a responsabilidade objetiva como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, a qual decorre de uma lesão causada à esfera jurídica de um particular, por procedimento lícito ou ilícito produzido pelo Estado. Ainda, para a referida modalidade de responsabilidade ficar configurada, é suficiente a comprovação do nexos de causalidade entre o comportamento ou ação estatal e o dano (MELLO, 2012, p. 1022).

De modo diverso, a responsabilidade subjetiva caracteriza-se pela omissão do Estado, o qual será punido caso descumpra uma disposição legal que o obrigue a impedir o dano. Destarte, verifica-se que a responsabilidade por ato omissivo sempre estará atrelada a um comportamento ilícito do Estado, isto é, oriundo de negligência, imprudência, imperícia ou dolo (MELLO, 2012, p. 1029).

Contudo, embora o posicionamento da maioria dos autores mencionados nesta pesquisa sejam no sentido da responsabilização do Estado, nos casos em que a demora na prestação do serviço judiciário gera dano ao particular, o entendimento prevalente na jurisprudência brasileira não segue a mesma concepção. Os julgadores refutam que o Estado seja responsabilizado pelo motivo ora estudado, especialmente pelo ininteligível conceito de razoável duração do trâmite processual.

Apesar da escassez de jurisprudência nesse sentido, os julgados que serão analisados, dos Tribunais brasileiros, demonstram que as decisões não imputam ao Estado responsabilidade proveniente de situações que não estejam previstas expressamente no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), isto é, o erro judiciário e a prisão de indivíduo além do tempo fixado em sentença.

Com a finalidade de elucidar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, analisar-se-á o importante e recente julgado 114.250-5/RN (BRASIL, 2018, <<http://www.stf.jus.br>>), proferido em sede de agravo, interposto contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário em face de acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Inicialmente, a parte autora, recorrente na decisão ora analisada, propôs ação indenizatória contra a União, pretendendo a reparação do dano causado pela morosidade na prestação jurisdicional, a qual foi julgada improcedente, mantida pela decisão de segundo grau.

O referido dano, segundo a alegação da parte autora, resultou a morte da sua genitora, devido à apreciação tardia do recurso com pedido de antecipação de tutela recursal, nos autos de uma ação para o fornecimento de medicamentos.

Apesar da inviabilidade do processamento do recurso de agravo à Corte Suprema, em razão de demandar a análise do conjunto fático-probatório do processo, o que não é permitido em sede de Recurso Extraordinário, o Ministro Relator Gilmar Mendes expõe de maneira pormenorizada os fundamentos do acórdão da apelação, os quais corrobora.

Em um primeiro momento, a decisão aborda a regra geral de não responsabilizar o Estado por atos jurisdicionais, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa do magistrado. Após, relata a necessidade da averiguação específica do trâmite do processo, haja vista a fluidez da expressão “duração razoável”, constante no princípio constitucional correspondente.

A iniciar a verificação de como se desenvolveu o processo, o julgador relata que, após a publicação da sentença de primeiro grau, não houve morosidade no feito. No entanto, o lapso temporal entre a chegada dos autos à Turma Recursal e o primeiro andamento no processo totalizou 48 (quarenta e oito) dias, sendo possível verificar o retardo para apreciação do pleito antecipatório pelo colegiado.

Contudo, embora houvesse uma tramitação processual violadora do princípio da razoável duração do processo, não se verificou onexo de causalidade entre o dano gerado – falecimento da demandante dos medicamentos – e a conduta estatal, o que impossibilita a configuração de responsabilidade do Estado.

Essa ausência da relação de causalidade no caso em tela, foi fundamentada sob os seguintes aspectos: no ano de 2012, em que ocorreu o fato em análise, a Turma Recursal na qual tramitou o pedido antecipatório contou com a distribuição de mais de quinze mil processos; e os juízes que lá atuavam não eram permanentes naquele momento, ou seja, operavam nas suas respectivas Varas Federais e na Turma de forma cumulativa.

Ademais, observa-se a falta de provocação da parte autora para que fossem tomadas providências para o julgamento da antecipação da tutela recursal pretendida, com fundamento do artigo 143, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), que concede ao magistrado o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito da demora.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, após o transcurso desse prazo, torna-se possível a verificação das hipóteses de recusa, omissão ou retardamento injustificado na atuação do juiz, o que não ocorreu no caso concreto, segundo o entendimento do acórdão em análise. Ainda, o julgador alude à ausência de qualquer pronunciamento dos autores à correição parcial, que representaria junto à Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região para a tomada de eventual medida.

Por conseguinte, depreende-se do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, contendo trechos da decisão de segundo grau, que a responsabilização do Estado por dano decorrente da morosidade no andamento do feito é verificada sob

um contexto particular, considerando-se as suas circunstâncias específicas, notadamente em razão da falta de exatidão na previsão constitucional sobre celeridade processual.

Do mesmo modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decide sob a perspectiva da não responsabilização estatal pela morosidade no serviço judiciário, conforme análise do acórdão da apelação cível nº 70057939928 (RIO GRANDE DO SUL, 2014, <[http:// www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>), proferido sob a relatoria do Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz.

No caso em tela, o apelante insurge-se quanto à decisão de primeiro grau que entendeu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais arguido em face do Estado, devido à demora no andamento do processo proposto por aquele. A ação fundamenta-se na lentidão para a retirada das restrições sob um veículo adquirido em leilão pelo recorrente, resultando em um espera de oito meses até a efetiva transferência e possibilidade do mesmo utilizar o automóvel.

O provimento à apelação foi negado com base no entendimento do Relator de que “não houve negligência deliberada dos agentes do Poder Judiciário na condução do processo, a evidenciar retardamento injustificado na prestação jurisdicional”, visto que a demora decorreu das circunstâncias inerentes ao caso concreto.

O Desembargador expõe trechos da sentença de primeiro grau e do parecer do Ministério Público, relatando que os gravames inseridos no veículo via sistema Renajud – de responsabilidade do Poder Judiciário – foram prontamente cancelados assim que levados a conhecimento no processo. De outra banda, a restrição que acarretou a mencionada morosidade foi aquela inserida pelo credor fiduciário do automóvel, ensejando a necessidade da expedição de ofício ao mesmo, o qual descumpriu a ordem judicial. Em razão disso, o juiz proferiu novo despacho determinando a retirada do gravame, sob pena do pagamento de multa diária, o que garantiu, então, o cumprimento da ordem pelo credor fiduciário, possibilitando a transferência pelo recorrente.

Dessa forma, verifica-se que não houve causa ensejadora de responsabilidade estatal, segundo o entendimento do magistrado, visto que a atuação do Juízo e de seus servidores não violou qualquer preceito legal. Ademais, o julgador reitera o argumento de responsabilização do Estado por atos judiciais,

apenas em caso de conduta dolosa ou fraudulenta por parte do juiz, o que não se verifica no caso concreto.

Partindo para uma análise sob a perspectiva do Direito Tributário, é imprescindível discutir – mesmo que de maneira inconclusiva, por ora – acerca da recente e aguardada decisão com repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR (BRASIL, 2017, <[http:// www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>), apresentado em 2007.

O acórdão declara a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS – imposto oriundo da circulação de mercadoria ou prestação de serviço, no conceito de faturamento – na base de cálculo do PIS e da COFINS, que são, basicamente, tributos a serem pagos pelas pessoas jurídicas previstas nas respectivas leis específicas, conforme é possível compreender na referida decisão.

Sob esse aspecto, a Ministra Relatora Cármen Lúcia vota de maneira a demonstrar que o ICMS não está englobado na definição de faturamento, sendo “inegável que o mesmo respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”.

Nesse sentido, após prolongada discussão entre os Ministros, decide-se pelo provimento do Recurso Extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, declarando a sua inclusão como inconstitucional. Contudo, restou pendente a deliberação acerca da modulação dos efeitos dessa decisão, a qual determinaria o período de início destes.

A regra é que as declarações de inconstitucionalidade pronunciadas pelo Supremo Tribunal Federal têm efeitos *ex tunc*, isto é, desde o momento em que surgiu a norma inconstitucional. Com a modulação dos efeitos, a Corte estabelecerá que os mesmos incidam a partir do momento que entenderem como adequado, o que representará a eficácia *ex nunc* (FACHINI, 2018, <<https://www.jus.com.br>>):

No Recurso Extraordinário 574.706/PR, a Procuradoria da Fazenda Nacional pediu, em sede de Embargos de Declaração, que fossem modulados os efeitos da decisão, a fim de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS passasse a valer apenas após julgados os Embargos. Os argumentos utilizados para fundamentar o pedido de modulação são essencialmente financeiros. A União alega que a declaração de inconstitucionalidade sem modulação traria um impacto financeiro de aproximadamente R\$ 250 bilhões, valor correspondente ao montante a ser restituído aos contribuintes. Ademais, aduz existir dificuldades para operacionalizar a devolução, caso se entenda pela não modulação, visto que são diversas as receitas submetidas ao PIS e à COFINS (grifo próprio).

De um lado, haverá o impacto financeiro causado à União, em razão das restituições aos contribuintes, caso não haja a modulação. De outro, se a Corte decidir pela modulação dos efeitos da decisão, haverá enriquecimento ilícito do Estado, que “não pode se valer da própria torpeza, ou seja, editar lei inconstitucional e, após, sob o argumento da segurança jurídica, requerer que a receita que indevidamente ingressou em seus cofres não seja restituída aos contribuintes” (FACHINI, 2018, <<https://jus.com.br>>).

Até o momento, não há previsão para o julgamento dos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional opostos em 2017, ressaltando-se que o Recurso foi interposto em 2007. Nesse sentido, verifica-se que, enquanto inexistir decisão derradeira acerca do tema, os contribuintes estarão sendo prejudicados por essa morosidade, visto que permaneceram realizando as contribuições indevidas durante todo o período mencionado.

Desse modo, após o trânsito em julgado da decisão, será possível discutir a viabilidade da responsabilização estatal, em razão da lentidão para a decisão ora estudada, acarretando consequências financeiras bilionárias aos contribuintes, cujos valores alcançariam a importância de aproximadamente 250 bilhões em restituições, segundo alega a União – embora este dado, segundo Fachini (2018, <<https://www.jus.com.br>>), venha sendo discutido por estudiosos da economia.

Por conseguinte, verifica-se que o moroso trâmite recursal nesse caso, ensejou a necessária continuidade da contribuição indevida, cujos valores correspondentes poderiam estar impulsionando a economia nacional, através de aplicações pelos contribuintes, especialmente no setor privado.

Embora ainda não haja uma decisão final, buscou-se apenas levantar um questionamento que poderá ser objeto de inúmeras ações indenizatórias por parte dos contribuintes, os quais, independentemente da possível modulação dos efeitos, já foram lesados por dispor de valores indevidos durante o vagaroso julgamento do Recurso Extraordinário em questão.

Além disso, mostra-se importante a análise apresentada, para demonstrar que a morosidade na prestação jurisdicional pode acarretar danos que transcendem à esfera civil e particular dos indivíduos. Assim, verificam-se possíveis consequências incidentes sobre o coletivo, apesar de o entendimento dos Tribunais ser contundente – ao menos por ora – quanto à não responsabilização do Estado por atos jurisdicionais em casos além daqueles previstos na lei constitucional.

4.2 O erro judiciário e as hipóteses ensejadoras da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado

O artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>) estabelece, conforme já mencionado no decorrer da presente pesquisa, que o Estado indenizará o jurisdicionado que houver sido condenado em virtude de erro judiciário.

De modo semelhante, o artigo 630 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>) reconhece o direito a uma justa indenização a requerimento do interessado, por prejuízos sofridos, ressalvadas as hipóteses em que o erro ou a injustiça decorrem de ato ou falta imputável ao impetrante, bem como nos casos em que a acusação é meramente privada, nos termos do seu parágrafo segundo. Ademais, o parágrafo primeiro do referido artigo estabelece o juízo cível como o competente para processar e julgar ações indenizatórias dessa natureza; sendo que o polo passivo será composto pela União, quando a decisão injusta houver sido proferida pela Justiça Federal; e pelo Estado quando pronunciada por sua respectiva justiça.

Os dispositivos legais acima enunciados, conjuntamente analisados, embasam a responsabilidade do Estado em reparar os danos causados, nos casos em que o jurisdicionado é prejudicado por erro judiciário.

Contudo, tal erro refere-se unicamente à função jurisdicional desenvolvida pelo magistrado, ressaltando que não são considerados os erros oriundos da atividade administrativa realizada no Poder Judiciário, que possuem natureza geral para a incidência da responsabilidade, em conformidade com a elucidação apresentada por Vitor Luís de Almeida (2012, <<http://www2.senado.leg.br>>). Ainda, o autor faz a seguinte observação a respeito:

[...] a regra do artigo 37, § 6º da CF, de natureza geral, é aplicável a toda a Administração Pública, inclusive ao Poder Judiciário quando do exercício de atividade meramente administrativa. No pertinente, a Constituição Federal adotou a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, segundo a qual o que importa é a relação de causa e efeito, o nexo de causalidade entre o evento e o resultado. De outra senda, com relação aos atos tipicamente jurisdicionais, o Estado responsabiliza-se quando houver erro judiciário ou em casos de excesso de cumprimento de pena, hipóteses expressamente previstas pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXV, sobretudo quando evidenciado o indevido exercício da atividade jurisdicional por dolo ou culpa do magistrado.

Com a finalidade de melhor compreender essa diferenciação entre o erro judiciário sob os aspectos administrativo e jurisdicional, analisar-se-á o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, oriundo do Agravo Regimental 832.581/SC (BRASIL, 2016, <[http:// www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>) em face da inadmissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a existência da responsabilidade objetiva do Estado por erro judiciário em processo trabalhista.

O reconhecimento do referido erro deve-se à penhora *online* realizada através de um Cadastro de Pessoa Física diverso daquele pertencente à executada no processo, tratando-se de um terceiro equivocadamente incluído como integrante do polo passivo da ação.

Embora o Ministro Relator Luís Roberto Barroso tenha negado provimento ao agravo, em razão da necessidade de reapreciação do contexto fático-probatório do processo de origem, o mesmo mencionou aspectos da decisão recorrida, distinguindo as hipóteses em que o erro judiciário é capaz de ensejar responsabilidade estatal, diferenciando o erro *in judicando* e o erro *in procedendo*.

O erro *in judicando*, de acordo com o ensinamento do julgador, refere-se aos atos diretamente relacionados à função jurisdicional do juiz, com a efetiva aplicação do direito material ao caso concreto. Tal modalidade de erro gera o dever de reparação do Estado ao jurisdicionado lesado, nos casos excepcionais de responsabilização por ato judicial, incluindo a previsão do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), de condenação por erro judiciário, cuja responsabilidade decorre da análise de culpa ou dolo do juiz, portanto, de natureza subjetiva.

De outra banda, o erro *in procedendo* está relacionado aos atos em que não há aplicação do direito material, ou seja, aqueles administrativos necessários à condução dos processos judiciais. Sob essa perspectiva, o erro judiciário dessa natureza enseja a responsabilização estatal equiparada ao ato administrativo, previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), impondo-se a responsabilidade objetiva.

Tomando como base a esclarecedora distinção realizada pelo magistrado, complementam-se as colocações anteriormente apontadas, com a observação a seguir transcrita (ALMEIDA, 2012, <<http://www2.senado.leg.br>>), a respeito da subjetividade da análise da responsabilidade nesses casos:

[...] o erro judiciário, de regra, não induz responsabilidade objetiva do Estado, posto que o resguardo da função jurisdicional, a dignidade da Justiça, a garantia da independência dos poderes, a segurança jurídica e a força do trânsito em julgado da sentença sobrepõem-se a qualquer outro interesse individual. [...] levando-se em consideração a interpretação sistemática, teleológica, criativa e proporcional das normas constitucionais dispostas no art. 5º, inciso LXXV e art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como da legislação ordinária correlata, **entende-se que a responsabilidade civil do Estado em decorrência do erro judiciário, no ordenamento jurídico brasileiro, adota a teoria subjetiva, sendo necessária a configuração do dolo ou culpa do magistrado quando da elaboração do ato decisório para gerar a indenização**, desde que presentes os demais requisitos legais e ausentes as excludentes da responsabilidade civil (grifo próprio).

Nesse aspecto, depreende-se que a responsabilidade do Estado em caso de erro judiciário deve ser analisada sobre dois vieses distintos: o da responsabilidade objetiva e o da subjetiva. Quanto ao aspecto subjetivo, verifica-se a sua ocorrência nos casos que é necessária a comprovação do dolo ou culpa do julgador. Por outro lado, a modalidade objetiva decorre de atos inerentes à atividade administrativa do Poder Judiciário, própria do trâmite processual.

Sob essa perspectiva, examinar-se-á o acórdão da apelação cível nº 70077097046 (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <[http:// www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>), julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, que reconheceu a ocorrência de responsabilidade estatal de natureza objetiva, por erro cometido na esfera judiciária.

Inicialmente, a decisão relata o equívoco cartorário cometido nos autos de um processo criminal, que ocorreu pela juntada da certidão de antecedentes de um homônimo do réu. Ou seja, esse erro acarretou o reconhecimento de uma reincidência ao demandado, o qual foi condenado a uma pena privativa de liberdade, com início em regime semiaberto. No entanto, o indivíduo, embora tenha cometido um ato ilícito, não possuía antecedentes criminais, tendo sido injustamente privado de sua liberdade, visto que na ausência desse equívoco do serviço judiciário, teria o benefício processual da substituição da pena por restritiva de direitos, ou seja, iniciaria o cumprimento pelo regime aberto.

O Estado fundamentou a sua defesa exclusivamente no sentido de que o juiz não agiu com dolo ou fraude ao prolatar a sentença na origem. Contudo, o Desembargador esclarece que a causa de pedir não se refere a qualquer erro jurisdicional propriamente dito. A pretensão da ação firma-se estritamente na juntada

equivocada feita pelo cartório, anexando aos autos certidão de antecedentes do homônimo do autor.

Dessa forma, o julgador do segundo grau manteve a condenação do Estado a indenizar o jurisdicionado pelo erro de natureza administrativa cometido pelo cartório da vara competente, havendo, inclusive, a majoração do *quantum* indenizatório de cinco mil reais para quinze mil reais.

No que tange à modalidade subjetiva da responsabilidade do Estado por erro judiciário, o Supremo Tribunal Federal não apresenta dúvidas acerca da necessidade de comprovação de eventual dolo ou fraude praticado pelo juiz sentenciante.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 990.490/PR (BRASIL, 2016, <[http:// www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>), delibera acerca da irresignação do recorrente quanto ao desprovimento de recurso interposto junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. A ação anterior possuía natureza indenizatória, fundada no suposto erro cometido pelo magistrado ao julgar procedente uma representação em caso de estupro, condenando o réu no processo de origem, mesmo existindo dúvidas acerca do consentimento da vítima.

Nesse contexto, o Ministro posiciona-se de acordo com o categórico entendimento da jurisprudência sobre a responsabilidade do Estado nos casos de ação fundada em ato propriamente jurisdicional, isto é, decorrente da função típica do juiz, proferindo o seguinte:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios é no sentido de que a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave, o que não é o caso dos autos. [...] A irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de amesquinamento da atividade soberana do Estado na aplicação do ordenamento jurídico e na imposição da justiça (grifo próprio).

Destarte, depreende-se que para a verificação da responsabilidade do Estado em caso de dano decorrente de erro judiciário, é necessário averiguar se este decorre do exercício da função jurisdicional pelo magistrado ou de atividade administrativa necessária à tramitação processual, praticada pelos agentes integrantes do Poder Judiciário. Na primeira hipótese, a responsabilidade será

subjetiva, sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa do juiz; na segunda, haverá a responsabilidade objetiva do Estado, demonstrando a relação de causalidade entre a conduta do agente – juiz, serventuário ou outro membro do Poder Judiciário – e o dano causado.

4.3 Responsabilidade pessoal do juiz e demais agentes da Justiça relacionada ao direito de regresso do Estado

A responsabilidade civil e pessoal do juiz está elencada no artigo 143 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), o qual estabelece que aquele responderá por perdas e danos nos casos em que proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções, bem como quando restar configurada recusa, omissão ou retardo injustificado para ordem de providência a ser tomada de ofício ou a requerimento da parte.

Ademais, o parágrafo único do dispositivo abordado, estabelece que para a demonstração de que o juiz recusou, omitiu ou retardou providência a que lhe incumbia, deverá a parte interessada formular requerimento para que a autoridade judiciária realize as medidas necessárias, e que esse pedido não seja apreciado pelo mesmo no prazo legal de dez dias.

Dessa forma, atualmente, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que, não sendo o caso das restritas hipóteses ensejadoras de responsabilidade do Estado por atos do Poder Judiciário, quais sejam: erro judiciário e prisão além do tempo fixado em sentença, a parte prejudicada poderá buscar diretamente em face do juiz, a reparação dos danos sofridos, dentro das possibilidades do artigo anteriormente mencionado (FALCÃO, 2017, p. 140).

O caput do artigo 143 do Código de Processo Civil, determina expressamente que o juiz será responsabilizado regressivamente pelos danos que causar. Nessa perspectiva, Falcão (2017, p. 140) questiona se esse dispositivo legal viola as garantias elencadas nos incisos V, X e XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), isto é, direito de resposta e indenização por dano material, moral ou à imagem; a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sob pena de indenização por dano material ou moral; e a não exclusão de lesão ou ameaça de direito pelo Poder

Judiciário, o que permitiria ao lesado buscar que o magistrado reparasse diretamente os danos.

O autor conclui que a previsão da responsabilidade regressiva do juiz não acarreta a referida violação, tendo em vista que (FALCÃO, 2017, p. 140-141):

[...] por essa norma, o prejudicado não está impedido de ver reparados os eventuais danos [...] Por outro lado, o prejudicado poderá sempre dirigir sua pretensão indenizatória contra o Estado, nos precisos termos do art. 37, §6º, da Constituição brasileira [...] **Acrescente-se que tal pleito reparatório, a ser dirigido ao ente estatal, será admissível em todos os casos de danos oriundos da atividade judiciária e não somente com fundamento nas restritas hipóteses em que o juiz puder vir a ser demandado regressivamente** (grifo próprio).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal é claro ao julgar o Recurso Extraordinário 228.977-2/SP (BRASIL, 2002, <[http:// www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>), cujo entendimento permanece sendo empregado pela Corte, assentando a impossibilidade de postular diretamente em face do juiz que supostamente tenha lesado o jurisdicionado através de sua decisão judicial.

O recurso foi interposto por um juiz de uma comarca do Estado de São Paulo, o qual teve contra si imputada a responsabilidade civil em ação indenizatória proposta pelo Prefeito Municipal que teria sofrido danos à sua imagem, devido a palavras ofensivas utilizadas na decisão do magistrado. Ou seja, no acórdão, o Tribunal de Justiça imputou a responsabilidade civil diretamente ao magistrado.

Conseqüentemente, o recorrente insurgiu-se quanto à decisão, fundamentando o pleito na responsabilidade exclusiva do Estado, com a violação ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), que dispõe que o Estado responderá por atos de seus agentes, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa.

O recurso foi provido pelo Ministro Relator Néri da Silveira, primando pela extinção do feito, com a afirmação de que a autoridade judiciária não pode ser responsabilizada por atos jurisdicionais e, embora seja um agente público, o magistrado enquadra-se na espécie de agente político, com atribuições constitucionais e dotado de liberdade para o exercício de sua função. O julgador ressalta, ainda, que o juiz não age em nome próprio, mas sim em nome do Estado, atuando em função pública.

Sob essa perspectiva, a parte supostamente lesada – Prefeito Municipal – deveria ter ajuizado a ação indenizatória em face da Fazenda Estadual, a qual é responsável pelos danos causados por seus agente, no exercício da função pública.

O Ministro reitera que o legitimado passivo nesses casos é o próprio Estado, o qual, em caso de ser condenado a indenizar o jurisdicionado lesado por ato doloso ou culposo causado por agente público, pode propor ação regressiva em face deste, conforme autoriza expressamente o dispositivo constitucional anteriormente mencionado. Ainda, ressalta o julgador:

O texto constitucional não restringiu a responsabilidade do Estado aos atos praticados pelos funcionários públicos [...], mas consignou o termo agente – gênero do qual é espécie o agente político, abarcando, assim, os atos praticados por todos os agentes públicos.

Com base no trecho citado, verifica-se que o Estado será responsável pelos atos praticados por todos os seus agentes que estejam no exercício da função pública. Ou seja, a propositura de ação indenizatória por danos causados por agentes estatais, sejam juízes, sejam servidores e integrantes do Poder Judiciário, deve ser intentada contra o Estado, e não contra os seus agentes.

Embora o juiz seja agente político, conforme demonstrado, este e todos os outros agentes públicos apenas responderão regressivamente em caso de dolo ou culpa, mediante ação proposta pelo Estado, e não diretamente por quem houver sido prejudicado pelo dano causado.

Nesse sentido, além do artigo constitucional que garante o direito de regresso ao Estado, o artigo 122, § 2º da Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, estabelece que “tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva”.

A doutrinadora Nohara (2011, p. 766) declara que a ação regressiva do Estado em face de agente público que tenha agido dolosa ou culposamente, não se trata de um mero direito, mas sim de um dever estatal. Dessa forma, a conduta do agente que causou danos a terceiros acarreta consequências diretas ao erário público, com a condenação do Estado para reparar o prejuízo causado ao jurisdicionado, no caso de atos provenientes do Poder Judiciário.

Ademais, a autora relaciona os requisitos para o Estado propor ação de regresso em face do agente público, quais sejam: a existência comprovada de dolo ou culpa do agente na conduta ensejadora de dano; e o trânsito em julgado da decisão que condenou o Estado a reparar o particular prejudicado pelo ato lesivo (NORARA, 2011, p. 766).

Por conseguinte, conforme mencionado, há o entendimento doutrinário isolado no sentido de que o jurisdicionado possui o direito de buscar a reparação dos danos em ação proposta contra o Estado e contra o agente público causador do dano. Entretanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é sólido quanto à legitimidade passiva do Estado, o qual, havendo sentença condenatória transitada em julgado, deve promover ação de regresso contra o agente estatal, a fim de restituir ao erário público os valores despendidos a título de indenização.

4.4 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade civil do Estado por mau funcionamento da justiça

De acordo com o que foi abordado ao longo do capítulo, a responsabilidade estatal por mau funcionamento da justiça – morosidade ou erro judiciário – pode ser analisada, apesar da existência de controvérsias de entendimentos, sob os aspectos objetivo ou subjetivo, em conformidade com as circunstâncias específicas envolvidas no caso concreto. Entretanto, há hipóteses em que o Estado poderá beneficiar-se de causas excludentes e atenuantes da responsabilidade civil, as quais serão aqui abordadas.

Sob o viés da responsabilidade objetiva do Estado, as causas excludentes ou atenuantes podem atingir o nexo de causalidade, rompendo a ligação com a conduta danosa. Di Pietro (2015, p. 794-795) elenca como causas excludentes a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros; como atenuante, aponta a culpa concorrente da vítima.

Resumidamente, a força maior pode ser definida como episódio imprevisível, que transcende a vontade das partes, atribuída, em regra, a fenômenos e catástrofes naturais. Ressalta-se que o caso fortuito não é considerado causa excludente, pois deriva de casos em que a lesão ocorre por ato humano ou por falha da Administração, devendo o Estado ser responsabilizado em reparar os danos causados ao particular (DI PIETRO, 2015, p. 795).

Em relação à culpa da vítima, faz-se necessário verificar se a mesma é de exclusividade desta, o que eximirá o Estado de indenizar o prejudicado; caso a culpa seja concorrente com a do Estado, incidirá a atenuação da responsabilidade, a qual será compartilhada entre ambas as partes, refletindo no valor a ser pago a título de indenização (DI PIETRO, p. 795).

Por tratar-se de responsabilidade objetiva, cumpre questionar se a culpa da vítima conflita com essa objetividade, visto que o termo “culpa” é característico da responsabilidade estatal de natureza subjetiva. Sobre esse aspecto, transcreve-se o seguinte (SILVA, 2006, <<http://www2.senado.leg.br>>):

Essa causa excludente deve ser provada pelo Estado, uma vez que a responsabilidade objetiva não necessita de demonstração por elementos subjetivos, mas a culpa da vítima, de cunho subjetivo, esta sim precisa ser provada pela parte contrária. Se a demora na tramitação do feito aconteceu por desídia das partes ou de seus procuradores ou por qualquer outra conduta dolosa ou culposa destes, tais como retenção indevida dos autos, extravio do processo, não atendimento a intimações, abandono da causa etc., ficará afastado o dever de indenizar por parte do Estado (grifo próprio).

No que tange à culpa de terceiros, afirma-se que a conduta causadora de dano não pode ser atribuída nem ao Estado nem à parte prejudicada, mas a um terceiro. Dessa forma, relacionando a hipótese aos atos provenientes do Poder Judiciário, tem-se que pessoa alheia pode ter dado causa à morosidade processual, ou provocado eventual erro judiciário, afastando-se ou atenuando a responsabilidade estatal (SILVA, 2006, <<http://www2.senado.leg.br>>).

Apesar de a doutrina, em regra, relacionar as causas excludentes acima tratadas, Mello (2012, p. 1040-1041) compreende que a exclusão da responsabilidade estatal deve ser resumida apenas ao nexo de causalidade, entendendo os demais aspectos como irrelevantes. De acordo com o entendimento do autor, a ausência do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano é a única possibilidade de eximir o Poder Público de reparar os prejuízos causados ao particular, afirmando que “a perquirição é que será mais aturada nos casos obscuros, mas seu objeto é o mesmo: verificar se a lesão foi ou não determinada por comportamento do Estado”.

De outra banda, no tocante aos casos em que a responsabilidade estatal possui natureza subjetiva, o Estado eximir-se-á quando não houver dolo ou fraude

do agente causador, sendo estes os requisitos para a sua configuração. Ademais, tal modalidade de responsabilidade ocorre quando o Estado não evita um dano ao qual estava incumbido de evitar. Dessa forma, sendo inevitável a ocorrência do dano, mesmo com o emprego de meios para tentar impedi-lo, o Poder Público desonera-se de ressarcir o prejuízo ao particular (MELLO, 2012, p. 1041).

Com base no estudo realizado, infere-se que a responsabilidade estatal por atos provenientes da atuação do Poder Judiciário, especificamente em relação à morosidade processual e ao erro judiciário, é cautelosamente analisada pelo julgador quando é objeto de ação indenizatória proposta pelo jurisdicionado lesado.

Nesse sentido, em suma, a morosidade processual é uma realidade no meio forense, que representa o mau funcionamento da máquina judiciária, podendo ensejar a incidência de responsabilidade civil objetiva do Estado, em regra. Embora a legislação preveja o direito à razoável duração do trâmite processual, a jurisprudência brasileira é uniforme quanto a não responsabilização do Estado nos casos que não estejam expressamente elencados em lei, afastando a sua incidência nos casos práticos, especialmente pela indeterminação da expressão “razoável”, constante no dispositivo legal correspondente.

Em contrapartida, para a verificação da incidência de responsabilidade estatal por erro judiciário, é imprescindível analisar se este decorre de um ato inerente à função jurisdicional do julgador, ou da atividade administrativa empreendida por qualquer agente integrante do Poder Judiciário. Na hipótese de erro constante em decisão jurisdicional, faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa daquele que a proferiu. Tratando-se de conduta meramente administrativa, praticada por agentes do serviço judiciário, a responsabilidade do Estado será objetiva, bastando a configuração do nexo causal entre o dano e o ato estatal.

Destarte, atinge-se o propósito da presente pesquisa, tendo sido observados os principais aspectos concernentes à responsabilidade estatal por dano decorrente da morosidade e do erro judiciário, bem como a sua análise prática presente nos julgados dos Tribunais brasileiros. Pondera-se que as hipóteses de mau funcionamento da justiça, ora estudadas, têm o condão de acarretar consequências jurídicas e patrimoniais aos envolvidos. Isso se deve ao fato de que, nos casos em que resta configurada a responsabilidade do Estado, fica igualmente demonstrado que o serviço judiciário não prestou a tutela jurisdicional de maneira efetiva, devendo o particular lesado ter os prejuízos ressarcidos pelo erário público.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou, precipuamente, compreender e analisar a responsabilidade civil do Estado, sob a perspectiva jurisdicional, isto é, buscou-se verificar a sua existência quando a morosidade processual e o erro judiciário, através da atuação do magistrado ou dos demais integrantes do Poder Judiciário, geram danos ao jurisdicionado. Nesta senda, a fim de esclarecer a problemática proposta, foram analisados os principais aspectos concernentes à responsabilidade estatal e as suas circunstâncias específicas.

Posteriormente à referida análise, depreende-se que Estado será civilmente responsabilizado apenas nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo reparar os prejuízos causados ao particular lesado. Isto é, em regra, a morosidade processual não ensejará a responsabilização estatal, pela indeterminação do princípio da razoável duração do processo; quanto ao erro judiciário, este será reparado em caso de dolo ou culpa do julgador, ou na hipótese de ato danoso de natureza administrativa praticado no Poder Judiciário.

Inicialmente, buscou-se conceituar de forma geral a responsabilidade civil do Estado, a qual possui, como regra, natureza objetiva, bastando que o lesado comprove a concomitância dos seus pressupostos configuradores, quais sejam: o ato ou comportamento estatal, o dano e o nexo de causalidade, para obter do Poder Público eventual indenização pelos prejuízos causados. Contudo, percebe-se que até atingir esse atual estágio, houve uma gradual evolução histórica e legislativa acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Após uma compreensão global a respeito do assunto, partiu-se para as especificidades do estudo proposto. Abordou-se o dever estatal de prestar uma tutela jurisdicional efetiva ao cidadão, distinguindo os atos judicial e jurisdicional, e as suas consequências diversas. Ainda, fez-se oportuno conceituar e apresentar os enquadramentos legais da morosidade no andamento processual e do erro judiciário, bem como rebater os argumentos de uma parte da doutrina que entende pela não responsabilização estatal em caso de falha na prestação jurisdicional.

Em seu capítulo final, a pesquisa resumiu-se a analisar a aplicação prática do tema, através de julgados proferidos pelos Tribunais brasileiros. Nesse sentido, a morosidade processual, em regra, não enseja responsabilidade estatal, pois não se enquadra nas estritas hipóteses trazidas na lei; e o erro judiciário pode ser verificado

sob os aspectos objetivo e subjetivo, a depender das circunstâncias envolvidas no caso concreto. Por fim, buscou-se averiguar a possibilidade de o juiz e os demais agentes da justiça serem pessoalmente responsabilizados pelos danos que causarem, verificando-se que os mesmos somente responderão, em ação regressiva, caso ajam com dolo ou culpa; ainda, abordou-se a possibilidade de excluir ou atenuar a responsabilidade do Estado por atos praticados na prestação jurisdicional.

Infere-se que para que o jurisdicionado obtivesse a reparação dos danos causados pela morosidade processual, violadora do princípio da razoável duração do processo, bastaria a comprovação dos requisitos objetivos anteriormente mencionados. Todavia, o posicionamento jurisprudencial prevalente é pela não responsabilização do Estado, devido à indeterminação da expressão “razoável duração”, e à análise casuística do processo. Percebe-se que o julgador, ao verificar o caso concreto, justifica as causas da demora no andamento, ou até mesmo demonstra a sua inexistência, rompendo o nexo de causalidade com a conduta estatal, o que resulta na improcedência das ações indenizatórias dessa natureza, como regra geral.

De modo diverso, a jurisprudência observa se o erro judiciário decorre de um ato administrativo ou jurisdicional. O primeiro é praticado por agente integrante do Poder Judiciário, acarretando em uma responsabilização estatal de ordem objetiva, se preenchidos os pressupostos para tanto; o segundo decorrente do exercício da função típica do juiz, de natureza subjetiva, devido à necessidade da ocorrência de dolo ou fraude em seu comportamento, o que raramente é verificável na prática.

A morosidade e o erro na tramitação dos processos podem acarretar danos, por vezes irreversíveis, àqueles que pleiteiam a tutela jurisdicional. No entanto, apesar da atual situação do sistema judiciário no Brasil, que conta com um vagaroso e falho trâmite processual, percebe-se que é extremamente restrita a aplicação da responsabilidade do Estado nesses casos, especialmente pela cautela que o julgador possui ao onerar o Poder Público com o pagamento de indenizações por danos cuja origem é difícil de auferir com exatidão.

Nesse sentido, quando resta configurado o dever de indenizar por parte do Estado, os valores despendidos para a reparação de prejuízos causados por seus agentes refletem diretamente no erário público, o que é prejudicial à coletividade.

Percebe-se que o Poder Judiciário brasileiro necessita de alterações estruturais e organizacionais, de modo a desburocratizar, na medida do possível, o andamento processual e garantir aos jurisdicionados a real garantia dos direitos que possui. Sabe-se que, além das questões econômicas envolvidas para melhorar o sistema judiciário, faz-se necessário que haja interesse das autoridades com poder institucional para tanto.

A burocracia em demasia é intrínseca ao serviço público no Brasil, não sendo diferente quando se trata da esfera judicial. Contudo, apenas com um processo de mudança tornar-se-á possível garantir maior celeridade e evitar a ocorrência de erros nesse aspecto.

Para atingir essa finalidade, pode-se elencar certas providências a serem tomadas, citando-se como exemplos: alterações na estrutura física dos cartórios e gabinetes, bem como a provisão de um maior número de profissionais para atuar nos processos judiciais. Ainda, proporcionar aos juízes e aos servidores um bom preparo e qualificação para o exercício de suas atividades, é medida que se impõe para melhorar o serviço em questão.

Atualmente, conforme explicitado, a responsabilidade do Estado por atos judiciais é de complexa verificação, pautando-se pela regra geral de não responsabilização, exceto nos casos em que há dolo ou culpa do agente, bem como nas hipóteses de dano causado por ato administrativo praticado no Poder Judiciário, por exemplo, atos cartorários de impulsão processual.

Por conseguinte, depreende-se que a responsabilidade civil do Estado na prestação jurisdicional é limitada aos casos especificados no decorrer da pesquisa. Não obstante, deve-se discutir acerca da extensão dessas hipóteses, pois, em que pese seja necessário haver cautela por parte dos julgadores ao decidirem pela responsabilização estatal, a ampliação das causas ensejadoras desta, teria o condão de proporcionar melhorias ao serviço judiciário, garantindo ao jurisdicionado o seu direito de receber uma tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, vol. 2, n. 4, p. 41-76, 2004. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

ALMEIDA, Vitor Luís de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono Análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 196, p. 259-281, out./dez. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. Decreto nº 20.910. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 jan. 1932. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 dez. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 7 set. 2018.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 228.977-2/SP*. Relator: Néri da Silveira. Brasília, DF, 5 mar. 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário 114.250-5/RN*. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 574.706/PR*. Relator: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2 out. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 2 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 832.581/SC*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 3 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 990.490/PR*. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 5 set. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. Vol. único. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. Responsabilidade do Estado pelo mau funcionamento da Justiça: evolução da responsabilidade do Estado. *Revista de informação legislativa*, v. 29, n. 116, p. 107-114, out./dez.1992. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CRETELLA JUNIOR. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. Rio de Janeiro: *Revista de direito administrativo*, 1970. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. (Coord.). *Teoria geral e princípios do direito administrativo*. 1. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://www.proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

FACHINI, Laura Stefenon. Modulação temporal de efeitos no PIS/COFINS. *Revista Jus Navigandi*, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68037>>. Acesso em: 2 set. 2018.

FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional (ênfase no direito brasileiro)*. Dissertação de Mestrado. Repositório da Universidade de Lisboa, 2017. Disponível em: <<http://www.repositorio.ul.pt>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista de informação legislativa*, v. 35, n. 138, p. 55-63, abr./jun. 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MAFFINI, Rafael. *Direito administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. et. al. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível 70057939928. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegre/RS, 30 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Apelação Cível 70077097046. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre/RS, 30 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 03 set. 2018.

ROZAS, Luiza Barros. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 99, p. 747-792, 2004. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado. *Revista de informação legislativa*, v. 43, n. 172, p. 23-35, out./dez. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.